

Trabalhadores a ver navios

o ambiente de trabalho dos
pescadores artesanais do Jaraguá



Rony Jefferson Albuquerque Farias

Rony Jefferson Albuquerque Farias

TRABALHADORES A VER NAVIOS:

O ambiente de trabalho dos pescadores
artesanais do Jaraguá



Palmeira dos Índios – AL

2024

GRUPO DE PESQUISAS EM HISTÓRIA INDÍGENA DE ALAGOAS

Coordenador: José Adelson Lopes Peixoto.

Endereço: Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), Campus III, Rodovia Eduardo Alves da Silva, km 3, CEP: 55.600-000, Graciliano Ramos, Palmeira dos Índios-AL.

Contatos: Tel: (82) 3421-5678. E-mail: gphial@uneal.edu.br. Site: www.gphial-uneal.com.br

COMISSÃO EDITORIAL

Presidentes: Aduino Santos da Rocha; José Adelson Lopes Peixoto.

Titulares: Aduino Santos da Rocha; Brunemberg da Silva Soares; Deisiane da Silva Bezerra; Vinícius Alves de Mendonça; Yuri Franklin dos Santos Rodrigues.

Editores executivos: Aduino Santos da Rocha; Brunemberg da Silva Soares; Vinícius Alves de Mendonça.

Direção editorial: Aduino Santos da Rocha; José Adelson Lopes Peixoto.

Diagramação: Aduino Santos da Rocha e Brunemberg da Silva Soares.

Capa: Rony Jefferson Albuquerque Farias

Design gráfico: Vinícius Alves de Mendonça.

Revisão de diagramação: Erick Charles Oliveira Silva; Ezequiel Pesro Farias Cajueiro; Geovana Correia de Oliveira.

Secretaria/colaboração: Williane Antônia Soares dos Santos.

CONSELHO CIENTÍFICO

Alexandre Ferraz Herbetta (UFG)

Cristiano César Gomes da Silva (UNEAL)

Edson Hely Silva (UFPE/UFPRPE)

Francisca Maria Neta (UNEAL)

Gilberto Geraldo Ferreira (SEE/AL)

Iraci Nobre da Silva (UNEAL)

João M. Braga de Mendonça (UFPB)

Karina Moreira Ribeiro da Silva e Melo (UPE)

Lucas Gama Lima (UFAL)

Maria da Penha da Silva (UFPE)

Ricardo José Lima Bezerra (UPE)

Rubens Pessoa de Barros (UNEAL)

Samara Cavalcanti da Silva (UNEAL)

Siloé Soares de Amorim (UFAL)

Suzana Santos Libardi (UFAL)

Zuleica D. Pereira Campos (UNICAP)

Observação: todos os conteúdos (textuais e imagéticos), bem como os usos ortográficos publicados neste livro, são de inteira responsabilidade do autor, não cabendo à Editora GPHIAL responder por quaisquer implicações jurídicas.

Bibliotecária: Elisangela Dias de Carvalho - CRB/4 n° 2072

F224 Farias, Rony Jefferson Albuquerque

Trabalhadores a ver navios: o ambiente de trabalho dos pescadores artesanais do Jaraguá. [recurso digital] / Rony Jefferson Albuquerque Farias. – Palmeira dos Índios, AL: GPHIAL, 2024.

117 p. : il.

ISBN digital – 978-65-01-02841-5

1. Pescadores artesanais. 2. Jaraguá. 3. Exploração. 4. Direitos. 5. Sociedade. I. Título.



CDU: 639.2

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”

Hannah Arendt

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11

CAPÍTULO I

A PESCA ARTESANAL E A COMUNIDADE DO JARAGUÁ: UM MAPEAMENTO CIENTÍFICO	15
--	-----------

1.1 A PESCA ARTESANAL E A COMUNIDADE DO JARAGUA.....	17
1.2 A COMUNIDADE DE PESCADORES ARTESANAIS DO JARAGUÁ NA PERSPECTIVA DE PESQUISAS ANTERIORES	24
1.3 MAPEAMENTO DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA.....	28

CAPÍTULO II

DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO DA PESCA ARTESANAL	35
---	-----------

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS	38
2.2 DIREITOS HUMANOS E SAÚDE NO BRASIL	42
2.3 DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR: PESCA ARTESANAL	43
2.4 POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	47

CAPÍTULO III

SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL: UMA AVALIAÇÃO SOB A ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	53
--	-----------

3.1 SEGURADO ESPECIAL: PESCADOR ARTESANAL	59
3.2 SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL (SDPA)	61
3.3 AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DO SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL	64
3.4 POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E A PESCA ARTESANAL.....	68

CAPÍTULO IV	
A PERCEPÇÃO DOS PESCADORES SOBRE SEUS DIREITOS E INFLUÊNCIA DO SDPA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHA	73
.....	
4.1 ECOLOGIA HUMANA: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE DA PESCA ARTESANAL	77
4.2 TRABALHADORES A VER NAVIOS: RESULTADOS E DISCUSSÕES	81
.....	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
ÍNDICE REMISSIVO	93
REFERÊNCIAS	95
SOBRE O AUTOR	117

PREFÁCIO

Em “Trabalhadores a ver navios: o ambiente de trabalho dos pescadores artesanais do jaraguá sob ótica dos direitos humanos”, o autor Rony J. Albuquerque Farias faz um importante diagnóstico acerca da situação dos pescadores artesanais na cidade de Maceió/AL.

O autor parte da hipótese de que há poucas pesquisas sobre os desafios e o contexto atual dos pescadores artesanais. A hipótese é confirmada após um estudo nas principais bases de pesquisa bibliográfica. A ausência ou escassez de pesquisas que se debrucem sobre a concretização dos direitos humanos dos pescadores revela uma lacuna acadêmica.

Nesta obra, também é possível refletir acerca dos contornos jurídicos e sociais do Seguro-desemprego do Pescador Artesanal. O autor nos convida a olhar o benefício a partir das Políticas Públicas. Sem dúvida, trata-se de um tema caro à Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Afinal, a pesca artesanal tem seu lugar de relevância quando estamos falando do manejo mais sustentável dos recursos naturais. Ao olhar para a Agenda 2030 das Nações Unidas, é possível citar uma série de metas aplicáveis ao tema aqui discutido (especialmente as metas listadas no ODS 14 – vida na água).

Rony J. Albuquerque Farias avança o campo meramente teórico e vai em busca da voz desses pescadores artesanais. Em meio às falas dos pescadores, emergem as preocupações com o futuro. Um pescador entrevistado chegou a dizer em um relato trazido neste livro:

Deus me livre um filho meu querer ser pescador igual a mim! Quero que todos eles estudem para não sofrer igual ao pai. O meu mais velho às vezes vem com história de querer me ajudar um dia para tirar um troquinho eu prefiro dá o dinheiro mas não trago ele para não tomar gosto, porque é um dinheiro rápido, mas vale a pena não. A gente aqui é esquecido vive na lama no esgoto e ninguém tá nem aí (Entrevista com um pescador do Jaraguá, 2018).

Estima-se que 110 milhões de pessoas estão ligadas à pescada de pequena escala mundo a fora. Sendo por volta de 1 milhão desses pescadores no Brasil. Segundo o Ministério da Pesca e Aquicultura, há cerca de 460 mil pescadores artesanais no Nordeste. Assim, são seria estranho imaginar que as preocupações dos pescadores entrevistados, sejam, de algum modo, compartilhadas por tantos outros.

Olhando o passado, revelando o presente e pensando o futuro, convido o leitor a mergulhar neste livro. Ao passo que parablenizo, mais uma vez, o autor por sua sensibilidade ao lidar com um tema tão complexo e tão necessário.

Desejo a todos uma boa leitura.

Maceió/Alagoas, 2024.

Profa. Dra. Vivianny Galvão

Professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em
Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (SOTEPP)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta obra é fruto de uma pesquisa que se propôs a conhecer, através da percepção da população de pescadores artesanais do Jaraguá em Maceió/AL, a influência do Seguro Defeso do Pescador Artesanal (SDPA) no seu ambiente de trabalho, sob a perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos; tal teoria admite a norma supralegal como de natureza cultural, produto da criação humana a partir de um contexto de luta e resistência social convivendo harmonicamente com o multiculturalismo. A relevância da pesquisa reside no fato de o pescador artesanal do Jaraguá ser oriundo de uma comunidade tradicional de Maceió e que, embora seja uma parte da população alagoana bastante pesquisada (Albuquerque, Peixoto; Albuquerque, 2012) e presente na capital alagoana, são escassos os trabalhos sob a ótica dos Direitos Humanos.

Para além da relevância dessa comunidade para a cultura alagoana da pesca artesanal, destacamos a necessidade de investigação sobre as condições de trabalho às quais são expostos os pescadores. Dentre tais condições existe um período criado, a partir da consciência ambiental e do equilíbrio ecológico marinho, que impede os pescadores artesanais de exercerem a sua fonte de renda e de sua família: a pesca. Este período é identificado como aquele espaço de tempo necessário para o meio ambiente se “defender”. Contudo, para que o pescador precise, também, estar em “defesa” diante do novo contexto, sem os produtos de subsistência oriundos da pesca, foi criado o benefício do seguro-desemprego do defeso pela Lei 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Assim, conhecendo a percepção dessa comunidade de pescadores, há de se indagar se o SDPA e a proteção do meio ambiente de trabalho do pescador são efetivos, se cumprem a sua função social e

ecológica. Para a realização da pesquisa, foi utilizado o método qualitativo de cunho narrativo e análise de conteúdo (Bardin, 2011) de entrevistas, do tipo semi estruturada, realizadas com pescadores do Jaraguá.

Também, pesquisamos os direitos do pescador, em especial aqueles garantidos constitucionalmente como Direitos fundamentais sociais; o benefício do SDPA, sua natureza jurídica e a influência das políticas públicas e, por fim, a percepção do pescador sobre seus direitos, em especial, este benefício e sua repercussão em seu meio ambiente de trabalho (saúde e segurança do trabalho), função social e ecológica.

Este trabalho está estruturado sob a forma de quatro capítulos. No primeiro capítulo, é apresentado um breve apanhado da atividade da pesca, sua origem no mundo, sua importância e como são ramificadas as condições de pesca da comunidade do Jaraguá. O referencial teórico está pautado em uma revisão de literatura realizada na Biblioteca Virtual *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO) com os descritores: pesca artesanal, meio ambiente de trabalho e multiculturalismo. Tais descritores foram escolhidos devido à relevância para se chegar a resposta da problemática desta pesquisa

O segundo capítulo apresenta uma reflexão sobre os Direitos Humanos na perspectiva da saúde do pescador e seus reflexos no ambiente de trabalho. Tal estudo foi desenvolvido em decorrência de uma visita técnica à comunidade de pescadores do Jaraguá, apenas para conhecer o espaço físico e os pescadores, com a intenção de, posteriormente, elaborar uma proposta de pesquisa.

E na sequência, o terceiro capítulo objetiva ponderar sobre a natureza jurídica do SDPA e o papel das Políticas Públicas para a comunidade tradicional dos pescadores. Tal ponderação buscou amparo nas normas preconizadas na Constituição Federal de 1988, leis ordinárias específicas e em alguns dos teóricos que estudam as já referenciadas Políticas Públicas. Discutimos, ainda, neste capítulo, o

SDPA, bem como sua função social e ecológica e sua influência no ambiente de trabalho do pescador artesanal que engloba questões referentes à saúde e segurança do trabalhador e condições dignas de trabalho com base na construção teórico-conceitual dos Direitos Humanos. O contexto se dará através da percepção deste pescador artesanal do Jaraguá que será abordado em um último capítulo, fruto de uma pesquisa de campo.

O quarto capítulo surgiu da demanda oriunda da própria comunidade do Jaraguá, bem como da necessidade de analisar a realidade da vida dos pescadores através da sua percepção em relação ao seu ambiente de trabalho e seus direitos. Parte dos trabalhos anteriores indicam que assuntos como os direitos e as políticas públicas se baseiam apenas em revisões de literatura ou sem o aprofundamento possibilitado por uma pesquisa de campo qualitativa. Para tanto, uma pesquisa de campo foi realizada, através da observação e da intervenção do pesquisador diante de uma metodologia qualitativa, fundamentada no método narrativo e de cunho reivindicatório-participativo, visando entender a realidade da comunidade e, assim, melhor orientar as políticas públicas e as normas jurídicas direcionadas a população dos pescadores artesanais.

A problemática da pesquisa foi pensada devido a expressão cultural, econômica e tradicional da pesca artesanal dotada de grande relevância socioeconômica para o município de Maceió. Além de que, é extremamente necessário visualizar as reais demandas das pessoas que dependem deste ofício para subsistência própria e do seu núcleo familiar. Assim, políticas públicas poderão ser construídas de maneira contextual e efetivando o princípio da dignidade humana.

Partindo desta premissa e sob a ótica da teoria crítica dos Direitos Humanos, a partir da compreensão das condições de trabalho do pescador artesanal entende-se que este estudo contribuirá no sentido de, ao apresentar suas condições laborais e, por consequência, a qualidade de vida das famílias desses pescadores, servir de subsídio

para uma reestruturação ou ressignificação de políticas públicas existentes, a exemplo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Tradicionais (Dec. 6.040/2007) e Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca (Lei 11.959/2009) ou até mesmo fomentar a criação de outras políticas nesse sentido, além, é claro, do próprio SDPA.

Entende-se ainda que ao analisar o ambiente de trabalho do pescador artesanal, esta pesquisa contribuirá, também, para o desenvolvimento da própria economia do estado alagoano, respeitando a condição humana do trabalhador, pois parte da produção de pescado no Brasil advém da pesca artesanal.

CAPÍTULO I A PESCA ARTESANAL E A COMUNIDADE DO JARAGUÁ: UM MAPEAMENTO CIENTÍFICO¹

A pesca artesanal de subsistência foi uma das primeiras atividades dos seres humanos. Com a chegada dos portugueses às terras brasileiras, estes encontraram povos nativos seminômades que desenvolviam atividades de caça, pesca e colheita natural (Prado Júnior, 2012).

Segundo a Organização das Nações para Agricultura e Alimentação (FAO, 2014) estima-se que a atividade pesqueira e a aquicultura são, hoje, o sustento de 10 a 12 por cento de toda a população mundial e, conseqüentemente, sendo responsável direta por aproximadamente 17% do consumo de proteína no planeta, chegando a 70% em alguns países costeiros e insulares.

No caso do Brasil, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Brasil, 2013), em seus 8,5 mil quilômetros de costa marítima e 8,2 milhões de metros cúbicos de água em rios, lagos açudes e represas, ocupa a 23ª posição no ranking mundial e 4ª posição entre os países da América Latina em produção de pescado no mundo. Embora tal detalhe possa parecer como um destaque, na verdade, no país ainda é incipiente a produção aquícola se comparada a dos maiores produtores mundiais, como a China, a Índia, o Vietnã e a Indonésia (FAO, 2014).

Em 2009 a Lei n. 11.959 revogou o Código de Pesca de 1967 e entre outras disposições, em seu art. 8º, definiu pesca artesanal como:

¹ Este capítulo foi publicado, com algumas alterações, sob a forma de artigo, intitulado: “A pesca artesanal e a comunidade do Jaraguá: um mapeamento científico”, na **Revista Brasileira de Educação Ambiental** (ONLINE), São Paulo, v.5, p. 397-414, 2020.

[...] aquela praticada diretamente por pescador de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, [...] determinando ainda como embarcação de pequeno porte aquela de até 20 AB (toneladas de arqueação bruta) (Brasil, 2009, art.8).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 2007, criou a convenção 188. Em suas discussões, trouxe vários temas a serem debatidos dentre eles, a importância da pesca extrativista. O intuito era assegurar que os pescadores tivessem: condições decentes de trabalho a bordo de embarcações com relação a exigências mínimas para trabalho a bordo; condições de serviço; acomodação e alimentação; proteção à segurança e saúde ocupacionais; assistência médica e seguridade social. É nesse sentido que será mensurada a condição de meio ambiente de trabalho do pescador artesanal.

O ambiente da pesca e sua normatividade precisam conviver em harmonia. Para que isso ocorra a efetividade da norma jurídica é necessária. Assim, vamos a uma breve explicação quanto ao entendimento adotado. Apesar de algumas divergências entre os teóricos, a efetividade refere-se à eficácia de caráter social de uma norma jurídica, isto significa que esta norma (lei em sentido amplo) alcançou a sua função na sociedade, que no mundo real, a norma foi aceita, recepcionada, sendo este o entendimento que será adotado.

Segundo Barroso (2001, p. 85) “a efetividade [...] simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”. E assim, entender a efetividade de uma norma é essencial para a qualidade de vida e de trabalho de qualquer pessoa. Com a comunidade de pescadores do Jaraguá, objeto desta pesquisa, não seria diferente.

1.1 A PESCA ARTESANAL E A COMUNIDADE DO JARAGUÁ

Os No estado de Alagoas há muitas comunidades pesqueiras. Na cidade de Maceió, capital e município litorâneo com um grande potencial para a pesca, é notória essa expectativa, mormente, no bairro do Jaraguá. Alguns historiadores e antropólogos atribuem a origem da cidade à vila de pescadores deste tradicional bairro (Albuquerque, Peixoto; Albuquerque, 2012).

A antiga Vila está localizada (Fotografia 1) entre o Porto de Maceió e a Associação Alagoana de Vela e Motor (marcador em vermelho), na Avenida Industrial Cícero Toledo, em frente ao prédio histórico que atualmente abriga a Associação Comercial de Alagoas e o Museu da Imagem e Som de Alagoas (MISA) e ao estacionamento por trás da Delegacia da Receita Federal em Alagoas.

Fotografia 1 – Vila dos pescadores de Jaraguá



Fonte: Google Maps, 2018.

Atualmente, os pescadores utilizam as edificações da Vila do Jaraguá como depósito e pontos de venda, no entanto em um passado não tão distante, até a primeira década dos anos 2000, a vila era o local de morada desses pescadores e suas famílias. Até meados dos anos 80 do século XX, a vila era composta por muitas famílias de pescadores tradicionais, porém, sucessivas ações do Poder Público, na intenção dolosa de “favelizar” o local ao transferir desabrigados de enchentes para a vila de pescadores, contribuíram por agravar o problema da permanência da vila no local, somado a negligência da própria municipalidade quanto às mais diversas formas de assistência, como por exemplo o acesso a saúde pública, coleta de lixo, saneamento básico dentre outras questões relacionadas a subtração de direitos sociais básicos (Albuquerque, Peixoto; Albuquerque, 2012).

Precisamente em 17 de junho de 2015, segundo Marchioni (2016), a vila de pescadores do Jaraguá foi totalmente desocupada, sendo 25 famílias removidas para um conjunto habitacional de nome “Residencial Vila dos Pescadores”, distante 4 km e localizado no bairro do Trapiche da Barra. Outras 100 famílias, restantes, foram distribuídas em abrigos e outros conjuntos, passando a receber um auxílio moradia por prazo determinado, ficando claro o total desrespeito aos Direitos Humanos e às normas internacionais que protegem o “direito à moradia adequada”:

Invariavelmente, são as comunidades em condição de maior vulnerabilidade social e econômica aquelas que mais sofrem com os deslocamentos forçados, legitimados pela estigmatização e pelo preconceito, a partir da classificação de hierarquia social, refletidas nos assentamentos precários (Marchioni, 2016, p. 36).

Sendo assim, sob o pretexto de conter a “favelização” da vila produzida em parte pelo próprio poder público, diante da necessidade de se urbanizar a orla, fundamentado no plano diretor da capital, e ainda com a promessa da construção de um mercado de peixe com excelente estrutura como contrapartida aos pescadores, a municipalidade removeu com uso da força e legitimado pelo Ministério Público Federal todos os pescadores, transferindo-os para alugueis sociais e/ou apartamentos no condomínio residencial no Trapiche da Barra.

Tal posicionamento não levou em consideração as condições de comunidade tradicional, a importância de se preservar a memória cultural do município e, tão pouco, a importância da pesca artesanal para nosso estado e para a sobrevivência dos pescadores.

A comunidade do Jaraguá tentou ser reconhecida como comunidade tradicional para ter garantida sua permanência, porém não teve êxito. No entanto, para Marchioni a comunidade pesqueira do Jaraguá era tradicional no sentido de que:

De acordo com o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a comunidade possui características que demonstram a sua tradicionalidade, a exemplo do seu vocabulário peculiar: “mestrar” (comandante do barco), “garateia” ou “fateja” (âncora), “rancho” (fogão nos barcos), “quarenta” (comida à base de fubá que alimenta uma família pequena) (Marchioni, 2016, p. 30).

Entendemos que uma comunidade de pescadores artesanais pode ser considerada um grupo étnico com uma cultura peculiar, a exemplos dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos ciganos, dentre outros, visto que o diálogo entre as gerações sobre os fatores naturais que influenciam no desenvolvimento da pesca

constituem uma importante estratégia para a preservação/conservação dos conhecimentos tradicionais, assim como para a manutenção da própria atividade (Martins; Alvim, 2016) e que, portanto, merece um olhar e tratamento diferenciados.

Os pescadores e pescadoras artesanais possuem tradicional modo de viver e de lidar com a natureza; têm história e cultura de raízes profundas, que são passadas de geração para geração. A pesca é mais que uma profissão, é um modo de vida no qual o trabalho é livre e tem um regime autônomo e coletivo, extraindo da natureza somente o que ela é capaz de repor. Possuem, portanto, relação de transformação direta da natureza, com espiritualidade e mística, que suscitam respeito e cuidado (Tómaz; Marques, 2014, p. 410).

A prática da pesca artesanal “se baseia em relações de parentesco, amizade e vizinhança enriquecendo as tramas sociais e afetivas em relação ao lugar de moradia e seu trabalho” (Martins; Alvim, 2016, p. 388). A jurisdição, ou seja, a quem compete aplicar o direito, “[...] tem sua importância para a sustentabilidade dos aspectos socioambientais na medida em que confere segurança jurídica à comunidade em conflitos ambientais complexos, como no caso de conflitos da terra” (Trevizan; Leão, 2014 p. 551). Além disso, há necessidades socioeconômicas dos seres humanos com a preservação do meio ambiente, havendo também um direcionamento para a sustentabilidade de futuras gerações (Oliveira, 2012).

Entretanto, sucessivos acontecimentos históricos como, por exemplo, a expulsão das famílias dos pescadores da antiga “Vila do Jaraguá” por parte da municipalidade, direcionando-os para pontos diversos da cidade, muitos deles para bairros distantes do mar, e a própria necessidade de se buscar outros meios de sustento, fizeram

com que esta comunidade perdesse ao longo do tempo muito de suas características tradicionais.

Os estudos sobre a comunidade de pescadores artesanais da vila do Jaraguá se referem, em sua maioria, à época em que a municipalidade estava promovendo a remoção dos moradores para condomínios residenciais, com a intenção de promover uma regularização fundiária urbano-ambiental.

Torna-se necessário compreender como essa comunidade continua exercendo sua atividade de pesca artesanal e de que forma vem se reproduzindo; seu modo de se relacionar com a natureza e desenvolver técnicas que garantam a subsistência de suas famílias, como cuidar do seu meio ambiente de trabalho, se prevenindo ou minimizando os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais e como qual o papel do SDPA diante de todo esse quadro. Portanto, a relação dessas condutas e percepção do destinatário do benefício com a norma jurídica (lei no sentido amplo).

Logo, a comunidade do Jaraguá continua desenvolvendo sua cultura, no sentido mais simplificado da palavra, como um conjunto de processos com intuito de sobrevivência e civilização do grupo.

O marco teórico apresentado é a Teoria Crítica do Direito, que busca nas lutas e resistência ao sistema econômico global sua própria constituição e assim materializar os bens necessários a uma vida digna (Oliveira Neto; Rebouças, 2016).

Os Direitos Humanos nos trazem uma proposta de criação de um núcleo comum de direito, isto através da força cogente da supremacia desses direitos. Dessa forma, tais Direitos Humanos devem ser entendidos como um direito hierarquicamente acima, os direitos dos países do mundo, atribuindo-se assim um caráter universal.

Com o desafio de afastar os problemas da universalidade e o relativismo trazido pelo multiculturalismo (aceitação e respeito às diferentes culturas) e, diante dessa dicotomia que acredita ser uma

das barreiras a sua efetividade, proteger a pessoa humana e todas as formas de sua dignidade (Galvão, 2016).

No Brasil, o pluralismo jurídico é defendido por Antônio Carlos Wolkmer através de um “pluralismo jurídico comunitário-participativo” onde se propõe uma mudança de paradigma da cultura jurídica com base numa ideia de participação, eficácia social e consenso comunitário (Wolkmer, 2001).

Deste pensamento multicultural decorrem outras teorias, tais como o pluralismo jurídico, e deste o termo “Etnodireito” como um novo conceito a ser construído. Advindo da Ciência da ecologia humana, visa observar os povos e comunidades tradicionais através de uma visão crítica e multicultural do Direito, reconhecendo que povos tradicionais, através de seus costumes, criam obrigações, regras de conduta e leis próprias (Tómaz; Marques, 2014).

Sendo assim, a atividade laboral deve ser observada não apenas pela ótica do Direito estatal, mas também pela visão dos sujeitos que integram esse ambiente. Neste caso, o Direito ambiental e do trabalho dialogam diretamente quanto ao tema do ambiente de trabalho uma vez que o conceito abrange não só o entorno físico-natural quanto o artificial.

José Afonso da Silva aplica seu entendimento ao meio ambiente como algo amplo, ultrapassando a esfera biológica para incluir o artificialismo, isto é, criado pelo próprio homem, abrangendo os bens culturais correlatos compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (Silva, 2004).

Desta forma, o ambiente de trabalho é o local onde o profissional autônomo que desempenha suas funções laborais sem um horário fixo, isto é, sem reconhecimento de vínculo empregatício, neste caso o pescador artesanal, o sujeito do estudo. Entende-se como pescador artesanal aquele que confecciona e repara seus apetrechos de pesca e reparo nas embarcações de pequeno porte, onde armazena, processa

e comercializa o produto, e naturalmente o ambiente da embarcação, onde captura o pescado (Diegues, 1983).

Para o pescador artesanal, o ambiente de trabalho se confunde com o meio natural, fato que aproxima ainda mais esses saberes criando para alguns autores um novo ramo do conhecimento chamado de Direito Ambiental do Trabalho (Carvalho *et. al*, 2014). Na verdade, o campo do Direito do Trabalho é um terreno fértil para a compreensão da vida dos pescadores artesanais sobre a visão do pluralismo jurídico. Verifica-se nas comunidades e agrupamentos sociais, a sobreposição de normas de origem estatal e não estatal, a exemplo das normas coletivas do trabalho, acordos e convenções, que advém dos sindicatos e dos próprios grupos que regulam e determinam a forma, a exploração e condutas para a atividade pesqueira. Ainda que de forma temporária e hierarquizada (Santos, 2009). Nas palavras do autor esse pluralismo jurídico recebe uma nomenclatura específica também expressada como “autonomia privada coletiva”.

No entanto, de nada adianta criar normas jurídicas para proteger o meio ambiente de trabalho dos pescadores artesanais se não for levada em consideração as peculiaridades da comunidade. Neste instante, o Direito aplicado à Ecologia Humana demonstra aplicabilidade nos estudos às diversas áreas do conhecimento, abrindo espaços a novos conceitos e valores que se intersectam (Alvim, 2012) regidas, principalmente, por forte teor político e social. (Bates; Lees, 1996; Bates, 2005).

É essencial conhecer sua cultura, seu modo de vida e especialmente, seu modo de trabalho para que a norma jurídica se aproxime o máximo possível de sua função social, alcance efetividade. Assim é entendido o multiculturalismo: um cruzamento interdisciplinar entre normatividade (Direito) e Poder Social (Sociedade). Numa perspectiva interdisciplinar entre o Direito e outros campos do conhecimento é totalmente possível uma

“juridicidade policêntrica”, ou seja, um direito oriundo da convergência de várias fontes, onde se alcance as necessidades reais de uma comunidade (Wolkmer, 2001).

Um Direito formado por vários “direitos” como, por exemplo: o direito de uma comunidade religiosa, o direito de uma comunidade étnica, o direito de um núcleo familiar e o direito de uma categoria profissional, entre outros direitos sociais, sendo esses “direitos” informais estudados por uma pesquisa social de vertente empírica.

Faz-se necessário uma abordagem interdisciplinar uma vez que a norma jurídica por si só não tem o poder de mudar a realidade das pessoas diante da complexidade inerente ao ser humano. Por meio do Direito interconectado a outras disciplinas busca-se compreender a vida do pescador artesanal. Para isso, o diálogo com diversas áreas do conhecimento como as Ciências Sociais, a Antropologia, a Biologia e as Ciências Ambientais foram de fundamental importância para a realização do presente trabalho. Realizamos uma revisão de literatura sobre meio ambiente da pesca artesanal, partindo de pesquisadores de áreas diversas, no qual, de forma interdisciplinar, buscou-se entender a relação do pescador artesanal e o meio ambiente.

1.2 A COMUNIDADE DE PESCADORES ARTESANAIS DO JARAGUÁ NA PERSPECTIVA DE PESQUISAS ANTERIORES

Em uma comunidade tradicional de pescadores artesanais a atividade de pesca é encarada como forma de sobrevivência, pois, os pescadores, em sua maioria, apresentam baixa escolaridade e, portanto, muita dificuldade em se inserir no mercado de trabalho formal (Diégues, 1983).

Este mesmo autor define pescadores artesanais como aqueles que, na captura e desembarque de toda classe de espécies aquáticas, trabalham sozinhos e/ou utilizam mão-de-obra familiar ou não assalariada, explorando ambientes ecológicos localizados próximos à

costa, pois em geral a embarcação e aparelhagem utilizadas para tal fim possuem pouca autonomia, sendo mais exigida a experiência e manejo do pescador para o desempenho da atividade da pesca.

Entende-se que a pesca artesanal pode ocorrer tanto no meio urbano como no meio rural, isto porque nos dois espaços se apresentam diferentes perspectivas no que diz respeito a serviço de habitação e infraestrutura. Logo, o meio ambiente da pesca possui características bem peculiares. Enquanto que o estilo de vida do pescador artesanal do ambiente rural está normalmente interligado à produção agrícola e à utilização de artefatos na maioria dos casos arcaicos, sem utilização de equipamentos de proteção, o pescador artesanal urbano se encontra vinculado, em muitos casos, a precariedade de moradias e de infraestrutura, com deficiência de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta regular de lixo. Porém, o conhecimento popular da pesca do pescador rural e urbano são muito semelhantes. Abrange inúmeros aspectos, tais como: hábitos de migração, alimentação, época e lugares de desova dos cardumes, desenvolvimento de técnicas de captura como armadilhas fixas de baixo impacto sobre a fauna (Resende, 2006).

Conhecimentos estes, empíricos, mas que são insuficientes para lidar com determinados problemas e muitas vezes põem em riscos sua saúde e segurança, além de ser danoso ao ambiente. Apesar de que, segundo levantamentos realizados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (Brasil, 2011), o principal problema enfrentado pelas famílias que sobrevivem da pesca artesanal no Brasil é a degradação ambiental ocasionada pelos grandes empreendimentos industriais e portuários. No contexto de Maceió, sendo, notadamente, as obras da nova dragagem do porto da cidade uma grande preocupação para a comunidade do Jaraguá atualmente.

Existe uma clara precariedade nas práticas artesanais em razão da falta ou deficiente instrução social e inserção nos contextos de tomada de decisões. No âmbito da educação, tanto no ambiente rural quanto

urbano, percebe-se uma ausência da educação de base que contribua para a conscientização para boas práticas ambientais. As comunidades de pescadores que exercem atividades em estreita relação de uso e dependência de recursos naturais incorporam conhecimentos de processos que são conhecidos como conhecimento ecológico local (Lima, Doria; Freitas, 2012).

A pesca artesanal é uma atividade extrativista que se assemelha em parte à pesca predatória, pois não existe controle para se manter o equilíbrio ecológico da vida marinha, somente uma extração desenfreada. Porém, até mesmo por uma questão conceitual, na pesca artesanal todos os apetrechos e ferramentas utilizados são de baixa ou nenhuma tecnologia e produzidas pelos próprios pescadores.

Se a atividade da pesca extrativista obedecesse às condições de reprodução da fauna aquática, o ecossistema se manteria em equilíbrio, retirando apenas o excesso de espécies, sem prejudicar a fertilidade e o processo de reprodução animal e vegetal marinha. Mas, o que se verifica é uma pesca industrial (não artesanal) predatória realizada em alto mar e com objetivo de capturar grandes peixes e até tubarões, fazendo até uso de ferramentas sofisticadas de captura (Di Ciommo, 2007).

Na estrutura de comércio do resultado da pesca, é comum que tanto as moradias dos pescadores quanto o setor de comércio do produto pescado sejam próximos ao local de pesca. As balanças do comércio de pescado devem ser dotadas de práticas e materiais de limpeza e higiene, observando as exigências da vigilância sanitária. Torna-se necessário a mobilização das colônias de pescadores e associações, juntamente com a gestão de cada município, para que se atue de modo a se investir no ambiente de comércio do pescado, na instrução dos setores de fiscalização e no investimento financeiro para a manutenção do local (Freitas; Rodrigues, 2015).

Ponderando-se sobre o meio ambiente da pesca numa comunidade tradicional e artesanal percebe-se a necessidade da intervenção estatal

uma vez que, quanto o local da pesca propriamente dito, a pesca artesanal pode ser realizada em ambiente marinho e/ou lagunar/estuarino e ambos, notoriamente, sofrem com as ligações clandestinas de redes domésticas e industriais de esgoto (Veras, 2015).

Diante desta problemática é necessário que o poder público através dos órgãos ambientais desempenhe uma efetiva e constante ação de fiscalização e conscientização dessas comunidades quanto às redes de canalização de água pluvial e de esgoto sanitário, para que tenham a destinação correta. Uma vez que se destinam resíduos ou esgoto em tubulações pluviais, estes desagüam no curso das bacias hidrográficas, gerando custos maiores para o controle da quantidade e qualidade da água o que, quando não ocorre, prejudica a vida marinha e de quem vive nas proximidades.

O ambiente de pesca é visto simultaneamente pelos pescadores como seu campo de atuação profissional e um ambiente doméstico, pois assim que é usufruído por estes profissionais e suas respectivas famílias. Se faz necessário a consciência, não somente por profissionais da área ambiental, mas pelos principais envolvidos, de que o cenário em questão trata-se de um ambiente aquático com uma biodiversidade presente (Farias, *et al*, 2017, p. 164).

Assim, o meio ambiente da pesca artesanal apresenta características peculiares que devem ser encaradas de forma multifatorial e sob uma perspectiva interdisciplinar, sendo necessárias políticas que implementem a educação ambiental como forma de tornar a atividade extrativista da pesca artesanal mais sustentável, reconhecendo a complexidade do tema ambiental e a

obrigatoriedade de enxergar o tema com as lentes da interdisciplinaridade.

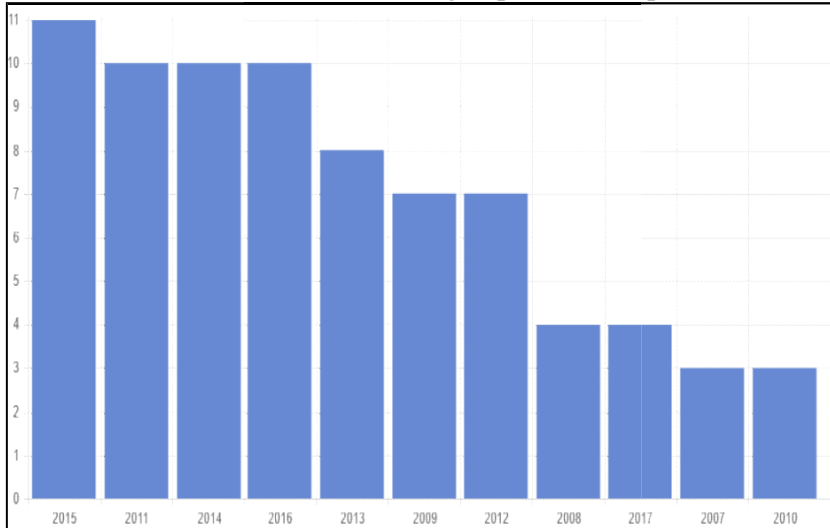
Porém, o retorno com tal abordagem não respondeu de modo satisfatório a problemática da presente pesquisa e optamos por um estudo mais profundo e sistematizado em base de dados virtuais e com métodos previamente definidos. Assim, efetuamos um mapeamento da produção científica.

1.3 MAPEAMENTO DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA

Mapeando-se as pesquisas na Biblioteca Virtual *Scientific Electronic Library Online* - SciELO, a partir de 2007, com os descritores: multiculturalismo OR pluralidade OR pluralismo jurídico AND pesca, percebemos que não existem estudos específicos à comunidade de pescadores.

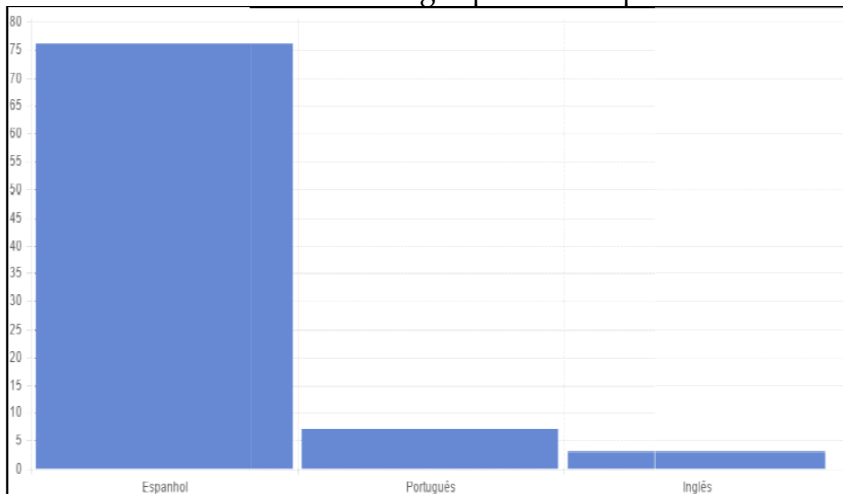
Ao utilizar apenas o descritor “multiculturalismo” constata-se que os estudos se limitam na grande maioria dos casos às comunidades indígenas, mas que vem apresentando produção científica crescente de ao longo do tempo, os anos de 2015 e 2016 os mais significativos em número de publicação (gráfico 1) e grande parte das pesquisas foram desenvolvidas por autores latino-americanos na língua espanhola (gráfico 2).

Gráfico 1 – Número de artigos publicados por ano



Fonte: SciELO (2017a).

Gráfico 2 – Número de artigos publicados por idiomas



Fonte: SciELO (2017b).

Através de um mapeamento da literatura sobre o tema, realizada na SciELO, utilizando os descritores: pesca artesanal, Direito Ambiental do Trabalho, Direitos Humanos, multiculturalismo, políticas públicas e acidente de trabalho, na última década, chegou-se aos resultados a seguir.

Percebe-se que ao utilizar o descritor “pesca artesanal” isoladamente a maioria das pesquisas encontradas é do Brasil, embora isso possa ter ocorrido pelo uso do termo em português; 89 artigos estavam em revistas das Ciências Biológicas, Exatas e da Terra. Encontramos um total de 239 artigos. Quando se adiciona a buscar o descritor: trabalho, o total de artigos encontrados é reduzido a 55 (cinquenta e cinco). Os critérios de inclusão dos artigos foram pertinência e aproximação com o tema e objeto desta pesquisa. Os artigos que apresentavam uma abordagem disciplinar ou exclusivamente quantitativa foram excluídos, uma vez que, a presente pesquisa tem como objetivo específico trabalho interdisciplinares e de cunho qualitativo ou misto. Assim, chegou-se a um total de 20 artigos para a discussão, apresentando a maioria desses trabalhos uma metodologia de cunho etnográfico ou de estudo de caso.

Utilizando-se o descritor pluralismo jurídico ou pluralidade jurídica ou multiculturalismo jurídico nota-se que num total de 85 trabalhos. Em língua espanhola, 76 artigos, no entanto, a grande maioria deles aborda a população indígena defendendo sua autodeterminação jurídica (Roa, 2014), (Vargas; Lascarro, 2015) e (Andrade, 2014; Pinto; Avila, 2011).

Dessa forma, entende-se que também se aplica tal abordagem aos pescadores artesanais devido a sua característica de comunidade tradicional. No mesmo sentido se reconhece a existência dessa ordem jurídica não estatal, que apesar de não escrita sobrevive na memória das pessoas, a exemplo das mulheres extrativistas de mangaba no estado de Sergipe (Mota, Schmitiz; Silva Júnior, 2015).

Nota-se que muitos autores se dedicam a estudar os riscos ocupacionais a que se submete o pescador artesanal. Riscos de doenças profissionais e acidentes de trabalhos, todos aliados a uma condição de vulnerabilidade social, derivam de uma sobrecarga extenuante de trabalho, lesões por esforço repetitivo (Pena, Freitas; Cardim, 2011; Alvim, 2012) bem como acidentes típicos da atividade da pesca, que resulta em perfurações e cortes advindo muitas vezes de ataques de animais marinhos (Freitas; Rodrigues, 2015).

No entanto, como os pescadores artesanais são na maioria dos casos, trabalhadores autônomos e não tem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não existem dados muito precisos, mas verifica-se que, ao estudar os pescadores no Tocantins, a incidência de acidente de trabalho, é classificada como “altíssima”. A incidência de novos casos de acidentes laborais é de 85,9%, ou seja, muito superior à média entre trabalhadores urbanos que é de apenas 5% ao ano (Garrone Neto, Cordeiro; Haddad Jr., 2005).

Como se não bastasse esse cenário hostil e danoso ao pescador artesanal, estudos demonstram a existência de um desgaste psicológico e social associado à atividade da pesca (Freitas e Rodrigues, 2015). Um estudo qualitativo de cunho narrativo pode ajudar a compreender quais as técnicas e procedimentos adotados no cotidiano do pescador, levando em consideração também que cada comunidade tem características próprias e “dinâmicas ecossociais singulares e/ou universais” (Ramalho, 2016, p. 398).

As técnicas dentro de uma comunidade de pesca artesanal são ensinadas de pai para filho dentro de uma cadeia de produção familiar (Diegues, 1983), portanto, nem sempre está descrita em nenhum documento ou foi positivada pelo Direito estatal como norma de proteção do ambiente de trabalho deste pescador.

Diante de toda a condição peculiar da pesca artesanal e sua vasta importância para a sociedade, algumas políticas públicas, a exemplo do Programa Bolsa Família, já são consideradas altamente virtuosas

(Mota *et al*, 2014). Mas, outras pesquisas demonstram que urge a criação de políticas públicas mais específicas destinadas à proteção do trabalho da pesca artesanal (Mesquita; Isaac-Nahum, 2015).

Apesar da relevância em virtude dos interesses econômicos, a pesca artesanal é considerada como uma atividade que envolve um alto risco decorrente da precariedade das condições de trabalho, do elevado grau de insalubridade refletindo em doenças ocupacionais, além de haver uma grande instabilidade na renda obtida pelos pescadores. Com isto, as medidas de proteção social, proteção à saúde e garantia dos direitos desse segmento de trabalhadores, bem como a seus dependentes, têm importância primordial (Lourenço, Henkel; Maneschy, 2006; Goiabeira, 2012).

O trabalho do pescador depende diretamente do meio ambiente, tornando-se necessário que haja pesquisas, políticas públicas efetivas para este público e orientações protetivas, o que exige deste profissional uma elaborada noção de preservação e proteção dos recursos naturais, não só com vistas à lucratividade advinda de seu trabalho, mas também com foco na sustentabilidade, garantindo que estes recursos também possam ser utilizados por gerações futuras. A degradação desse meio ambiente, onde se desenvolvem suas atividades de trabalho, refletirá diretamente em sua saúde, assim como as dos demais envolvidos na atividade da pesca.

Dito isto, é de fundamental importância melhorar a percepção ambiental desses atores, bem como otimizar o uso dos recursos pesqueiros como forma de ampliação da visão de responsabilidade com a manutenção dos recursos da natureza. Assim, a noção de preservação e do consumo consciente por este público torna-se um desafio científico e político, pois depende de uma educação ambiental que incorpore valores e atitudes voltados à conservação do ambiente, remodelando todo um conjunto de atitudes que são formadas e passadas de geração em geração, desenvolvendo a consciência ecológica deste público (Silva, 2015).

A deficiência do poder público na fiscalização e monitoramento da “fronteira pesqueira”, por exemplo, é um dos motivos que desestimulam a prática da pesca, por tornar esta atividade menos lucrativa ao reforçar a competição desordenada pela captura. Percebe-se que muitos filhos de pescadores estão buscando outras atividades econômicas e paulatinamente se afastando da pesca artesanal (Capellesso; Cazella, 2011), (Santos, Sampaio, 2013).

Para isso, é necessário também o reconhecimento de que os pescadores (homens, mulheres e crianças) “São categorias simultaneamente vulneráveis no âmbito social, diante da existência em condições de pobreza e resistentes ao manterem modos de trabalho tradicionais perante a gigantesca hegemonia da sociedade industrial e terciária” (Pena, Martins; Rego, 2013, p. 66).

A intervenção estatal por vezes reflete um desestímulo à atividade da pesca, a exemplo do projeto de urbanização da orla de Jaraguá que expulsou os pescadores moradores da comunidade da vila do Jaraguá para condomínios residenciais (Albuquerque, Peixoto; Albuquerque, 2012); questões de caráter social, como vulnerabilidade, e até econômicas, como a livre concorrência no mercado e uso de tecnologia, tem favorecido a precarização das condições de meio ambiente de trabalho da atividade da pesca artesanal. Uma vez que a pesca artesanal é uma modalidade econômica milenar que não se coaduna com a lógica capitalista (Ramalho, 2015).

Diante do exposto percebe-se que o tema da pesca artesanal vem sendo estudado pelos pesquisadores, porém, apresenta uma visão disciplinar, bem específica a alguns campos do conhecimento, carecendo assim de uma abordagem interdisciplinar. Grande parte das pesquisas encontradas quando relacionadas ao “multiculturalismo” ou “pluralismo jurídico”, usados como descritores desse mapeamento, tinham como objeto comunidades indígenas ou quilombolas, não restando espaço para as comunidades tradicionais de pescadores artesanais.

E quando se procurava diretamente sobre a comunidade do Jaraguá o que se encontrava eram trabalhos focados na regularização fundiária e no direito de moradia dos pescadores. O pescador do Jaraguá, mesmo diante de sua relevância histórica, cultural e econômica para o estado de Alagoas, vem sendo agredido pela negligência do Poder Público e até mesmo ações equivocadas como a transferência compulsória da vila para conjuntos residenciais distantes.

As pesquisas mapeadas ainda mostram a crescente degradação ambiental da região; seja através da poluição do meio ambiente natural da pesca, seja do desequilíbrio gerado no meio ambiente de trabalho com os reflexos na saúde ocupacional e segurança dos pescadores.

CAPÍTULO II DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO DA PESCA ARTESANAL

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição Federal de 1988 e é constituído pelas ações e serviços de saúde, de caráter universal e gratuito. Este é fruto do movimento pela Reforma Sanitária que surgiu da indignação de setores da sociedade que questionavam as iniquidades no atendimento à saúde sobre o dramático quadro do setor no Brasil. Tais questionamentos referiam-se à saúde de forma injusta e desnecessária (Pacagnella, 2014).

A Reforma Sanitária teve como tema Saúde e Democracia e é considerado um marco político e conceitual para a orientação do processo de transformação do setor da saúde no Brasil, que foi consubstanciado no reconhecimento de que o direito à saúde se inscreve entre os direitos fundamentais do ser humano e que é dever do Estado garanti-lo. Conceitualmente, buscou-se precisar o conceito de saúde como um bem do ser humano, contextualizado historicamente numa dada sociedade e num dado momento do seu desenvolvimento. A partir desta perspectiva, de que a saúde é um Direito do Cidadão e Dever do Estado, colocou-se como ideia central do Movimento Sanitário e do SUS (Brasil, 2011).

O próprio conceito de Direitos Humanos abriga a ideia de que toda pessoa deve usufruir de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, classe, idioma, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou marcadores sociais. Tais direitos são garantidos legalmente no direito internacional através de tratados e outras fontes de lei, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interfiram nas liberdades fundamentais e na dignidade humana (Sampaio, 2003).

Os Direitos Humanos têm sua base no respeito à dignidade humana e no valor de cada pessoa. Logo, são tidos como universais

porque são aplicados igualmente e sem nenhum tipo de restrição ou discriminação a todo e qualquer ser humano. O direito à saúde é reconhecido formalmente, na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, como um direito humano voltado à preservação da vida e dignidade humana (Sampaio, 2003).

Em meados da década de 1990, após muitas relutâncias e entraves governamentais ao processo de implantação do SUS, foi implantada uma estratégia para mudança do modelo hegemônico: a Estratégia de Saúde da Família (ESF), financiada pelo Ministério da Saúde (Brasil, 2011b). A ESF fundamenta-se no trabalho de equipes multiprofissionais e desenvolve ações de saúde a partir do conhecimento da realidade local e das necessidades de sua população. Busca favorecer a aproximação da unidade de saúde com as famílias, promover o acesso dos usuários ao possibilitarem o estabelecimento de vínculos entre a equipe e os usuários, a continuidade do cuidado e, por meio da corresponsabilização da atenção, aumentando a capacidade de resolutividade dos problemas da saúde mais comuns, produzindo maior impacto na situação de saúde local (Brasil, 2006).

A disseminação dessa estratégia e os investimentos na chamada rede básica de saúde ampliaram o debate em nível nacional e trouxeram novas questões para a reflexão já que ela é organizada de maneira que atenda apenas um número de pessoas dentro de uma microrregião e seus bens e recursos é restrita a essa.

As ações de saúde negadas às famílias que não estão dentro do nível de cobertura daquela determinada ESF infringe os próprios princípios do SUS e após décadas de SUS, as equipes da PSF não oferecem disseminadamente acesso fácil a seus usuários nem dispõem de tecnologias organizacionais consolidadas para tal. Isso justifica uma melhor compreensão da questão e indica a necessidade de repensá-la ao norte dos direitos humanos.

Portanto, este estudo tem como objetivo principal discutir as condições de meio ambiente de trabalho, saúde do trabalhador através do acesso à saúde bem como os Direitos Humanos discutem essas questões, isto através de uma reflexão teórica. Este trabalho se estruturou a partir de uma visita técnica para formar e estreitar um vínculo junto aos moradores da comunidade de pescadores artesanais do bairro do Jaraguá em Maceió/AL, realizada em virtude da disciplina Seminários Temáticos, do programa de mestrado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (SOTEPP), que se configurou como momento de experienciar a realidade do meio ambiente do pescador frente aos direitos básicos humanos e o acesso aos bens e serviços na saúde. Anterior à visita foram discutidas leis, portarias, normas e direitos dos pescadores quanto à temática Direitos Humanos e o Meio Ambiente da Pesca.

Após a visita no campo de pesquisa, foi organizado, com a colaboração de professores e pesquisadores do programa de mestrado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas da UNIT/AL que foram apresentados aos trabalhadores, em uma roda de conversas a respeito dos respectivos temas relacionados a atividades da pesca, como: educação ambiental; direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

Mediante tal experiência foi possível problematizar e discutir aspectos importantes nesses dois campos que indubitavelmente englobam questões referentes à saúde do trabalhador, pois não se tem como pensar em Direitos Humanos e no meio ambiente sem analisar o viés da saúde do trabalhador. Este artigo utiliza a análise documental como método de pesquisa para tratar das temáticas de Direitos Humanos, saúde, SUS, dos pescadores artesanais do Jaraguá de forma a apresentar aos leitores um material para pesquisas e reflexões sobre o tema.

Conforme Macedo (1994), a pesquisa documental é a busca de informações documentadas, seleção de obras relacionadas ao

problema pesquisado – livros, enciclopédias, artigos, revistas, teses, dentre outros – que poderão ser utilizadas na criação de um novo documento. Este tipo de pesquisa sendo uma das etapas de investigação científica requer tempo, dedicação e atenção daquele que resolve utilizá-la (Pizzani et al, 2012).

A partir da utilização do Google acadêmico e da biblioteca eletrônica SciELO foram buscados trabalhos científicos que discutem a temática em questão. Utilizou-se também de leituras de capítulos de livros que ajudaram a fundamentar e discutir a temática. A busca nas fontes supracitadas foi realizada tendo como termos norteadores: “Direito à saúde”, “Direito do Trabalho”, “Pesca” e “Direitos Humanos”.

Inicialmente, realizou-se um levantamento e escolha dos textos que ajudariam a refletir e analisar o que já foi publicado, possibilitando, assim, que o trabalho tivesse uma visão geral sobre estas temáticas, posteriormente fez-se a divisão em subtítulos inter-relacionados a fim de contemplar o objetivo do estudo. Após analisar os trabalhos na sua integralidade procedeu-se à interpretação, quando foram discutidas de maneira crítica as grandes questões atreladas ao SUS, à saúde e aos Direitos Humanos e a Pesca.

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos atualmente alcançam um patamar de visibilidade muito grande desde o início do processo de internacionalização Pós Segunda Guerra Mundial, porém a história nos mostra que nem sempre foi assim. Vários autores (Comparatto, 2015; Rubino, 2011) remontam a Era axial (800 a.C. e 200 a.C.) e a Antiguidade Clássica (século VIII a.C. e século V d.C.), a exemplo da tragédia de Antígona, o primeiro momento histórico em que se pensou num direito supralegal, acima das leis positivadas, um direito não escrito, um direito natural.

Cavaliéri Filho (2010) divide a filosofia do direito em duas grandes fases: (1) o direito natural e (2) o direito positivo. O primeiro, da Antiguidade Clássica até a Idade Média, e o último, do início do pensamento moderno com o positivismo e a descoberta da ciência até os dias atuais. Esses pensamentos não necessariamente ocorrem sucessivamente do ponto de vista cronológico, coexistindo no tempo.

Vários pensadores classificados pela teoria sociojurídica como jusnaturalistas, a exemplo de Aristóteles, Santo Agostinho e juspositivistas, aqui representadas por Hans Kelsen e Émile Durkheim, defendiam suas teses e, embora dentro de uma mesma classificação, divergiam quanto à gênese do direito. Quem defendia um direito imutável, permanente e natural justificava-se pela própria força da natureza, pelo divino ou pela inerência da razão humana através de uma visão antropocêntrica do mundo. Por outro lado, quem defendia o direito como produto da cultura humana, flexível e moldado de acordo com evolução histórica e a própria sociedade repudiava a visão naturalista taxada como atrasada e prejudicial ao homem.

Assim, por tempos essas visões aparentemente antagônicas e inconciliáveis foram o centro das discussões filosóficas na academia. Porém, acontecimentos históricos levaram a uma nova perspectiva de um direito imanente (natural), supralegal (hierarquicamente superior às leis magnas dos Estados), mas que convivesse pacificamente com o direito positivo e mais, que fosse positivada pelas nações de forma progressiva.

A Primeira e Segunda Guerra Mundial, o holocausto, as bombas atômicas, fatos que impressionaram e assustaram o mundo, fontes materiais que levaram a uma nova concepção de Direito que alguns autores denominaram de pós-positivismo e/ou neoconstitucional. Neoconstitucionalismo no sentido de que não seria mais concebível a ideia de um constitucionalismo liberal de previsão de direitos

meramente formais e sim uma garantia material dos direitos fundamentais (Dworkin, 2002; Alexy, 2002; Barroso, 2010).

O neoconstitucionalismo é percebido como uma abordagem renovada na interpretação do Direito, destacando a importância dos Direitos Humanos, especialmente os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Esses direitos são legamente reconhecidos no âmbito do Direito Constitucional, tendo como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a primazia dos direitos humanos (Galvão, 2016).

Comparato (2015) exemplifica como primeiras normas de caráter universal, generalizante da condição humana a Declaração dos Direitos dos Homens de 1789, fruto da Revolução Francesa bem como a Declaração dos Direitos dos povos Americanos, que culminou na independência dos Estados Unidos da América. Mas, é pacífico o entendimento de que o marco histórico para criação dos Direitos Humanos na forma que conhecemos hoje, um direito universal e internacional, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que constituiu a Organização das Nações Unidas.

Os Direitos Humanos se fundamentam num direito imanente e inerente à pessoa humana e no princípio da dignidade da pessoa humana e tenta normatizar e julgar Estados e pessoas diante do desafio do multiculturalismo dos povos; foi justamente esse caráter universal que mais sofreu críticas sob a alegação de um relativismo de Direitos Humanos diante desta dicotomia: universalismo versus relativismo (Galvão, 2016).

Para Galvão (2016), a forma de compatibilizar os Direitos Humanos com a questão do multiculturalismo e respeitando um direito comum das pessoas humanas uma vez que esse entendimento multicultural e plural faz parte do desenvolvimento lógico dos direitos humanos. Ao se aceitar os Direitos Humanos como fruto da cultura há de se encará-lá como algo flexível e mutável.

Para a autora, a primazia dos direitos humanos deve, acima de tudo e através da abstração universalista, corresponder à prevalência dos direitos humanos percebidos como comuns aos seres humanos. Para tanto, as proclamações de direitos humanos contribuem na tarefa de reconhecimento dos direitos humanos comuns em grau mais amplo e global (Galvão, 2016).

Gerando por sua vez, diante de um processo de contraponto a estas críticas, um entendimento dos direitos humanos, ora denominado Teoria Crítica dos Direitos Humanos, que percebe esses Direitos como produto de luta e resistência do ponto de vista histórico, mas que mesmo assim mantém seu caráter universal:

A proposta apresentada é a de que os processos de resistência atuais, em vários contextos, apresentam-se ora como processo de afirmação de processos culturais locais, atingidos pela globalização e pelo capitalismo, ora como uma forma de contestação e tentativa de ruptura com o discurso neoliberal nos quais os direitos humanos estão assentados na atualidade, bem como uma crítica ao capitalismo a partir de suas crises (Oliveira Neto e Rebouças, 2016, p. 166).

Nesse mesmo sentido Bonavides diz que a Teoria constitucional falha no dever histórico de refletir e discernir quanto à refutação das diretrizes políticas e ideológicas da escola neoliberal acarretando num cenário de miséria política e social onde nascem as ditaduras constitucionais, que segundo o autor supracitado é uma “desgraça” (Bonavides, 2008).

Diante deste contexto, de uma sociedade mergulhada profundamente numa racionalidade capitalista, muito se tem discutido quanto às saídas para a efetivação dos Direitos Humanos, seja através da plena eficácia do Direito Internacional (Pagliarini,

2011), seja pela participação popular como controle social (Marques; Oliveira, 2011). O fato é que os Direitos Humanos carecem de efetividade. Ao passo em enxerga-se também no campo interdisciplinar da saúde um campo fértil para prática e desenvolvimento dos Direitos Humanos.

2.2 DIREITOS HUMANOS E SAÚDE NO BRASIL

No Brasil, os Direitos Humanos ganharam prevalência em relação aos demais direitos com a Constituição de 1988, sendo esta a carta magna brasileira mais democrática e garantista de nossa história. Um fato que chama atenção é a própria disposição dos títulos e capítulos da Constituição que demonstram a preocupação dos constituintes com a pessoa humana uma vez que é disciplinada já no início do texto normativo deixando a organização do estado para depois ao inverso de constituições anteriores. Lembrando a própria teoria clássica de Karel Vasak das três gerações ou dimensões de direitos fundamentais (Bonavides, 2008).

Sendo assim, os Direitos Humanos tiveram forte influência no campo da saúde uma vez que através do Sistema Único de Saúde o Estado pode materializar os princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade. No entanto, a história mostra que em um passado não tão distante, anterior a atual Constituição, a saúde baseava-se num modelo extremamente disciplinar e fragmentado, um modelo biomédico que não levava em consideração a influência social e psíquica na qualidade de vida do indivíduo, contrariando o próprio conceito de saúde trazido pela Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946 que dizia que saúde era "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades".

Diversas políticas públicas foram implementadas almejando um tratamento humanizado no sistema único de saúde (SUS), a exemplo

da Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão em Saúde no SUS conhecida como HumanizaSUS (Brasil, 2004) o qual tem como objeto o estímulo ao cuidado, ao tratamento e a um acolhimento humano entre os sujeitos: usuários dos sistemas e profissionais prestadores do serviço de saúde, refletindo diretamente na gestão da saúde no país.

O não reconhecimento das subjetividades envolvidas nas práticas assistenciais nos serviços de saúde fizeram desses locais espaços onde as pessoas são tratadas como “coisas”, desrespeitando sua autonomia e faltando com a ética e compreensão do outro (Pacagnella, 2014, p. 73).

No entanto, mesmo diante do notável avanço no campo da saúde o desafio continua sendo a efetivação dos Direitos Humanos (Ventura, 2011) e em tempos de progressivo aumento de casos de judicialização da saúde há de se pensar tal questão sobre a perspectiva dos Direitos Humanos. E a comunidade de pescadores não fica de fora de toda essa situação uma vez que, de um lado sofre com a não efetividade de seus direitos, como cidadão, do outro com a ausência de normas específicas para seu estilo de vida e necessidades peculiares, como trabalhador artesanal.

2.3 DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR: PESCADOR ARTESANAL

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu internacionalmente o direito humano à dignidade e igualdade de direitos entre homens e mulheres e em especial o direito ao trabalho.

Art. 23.1.

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o

desemprego; 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho; 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim com à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social e 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses (Durh, 1948, n/p).

As normas de Direitos Humanos são reconhecidas internacionalmente através de diversos tratados como normas supra estatais. Os países devem proteger tais direitos e por isso entende-se que melhor amparam o pescador diante de sua situação especial frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito é um campo do conhecimento que se propõe disciplinar as relações humanas em sociedade e, em especial, o Direito do Trabalho vem disciplinar as relações que envolvem empregadores e empregados. Apesar de o pescador artesanal se enquadrar no gênero “trabalhador”, não é considerado pelo Direito um “empregado” sendo assim classificado na espécie de trabalhador autônomo, qual seja, aquele trabalhador que desempenha suas atividades laborais por conta própria sem ser subordinado a um empregador (art. 3º, CLT).

Dessa forma, o pescador artesanal não faz jus a muitos direitos sociais elencados no art. 7º da Constituição Federal de 1988, a exemplo de férias, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) dentre outros. No entanto, os Direitos Humanos vêm nos apresentar princípios como à dignidade da pessoa que foi constitucionalizado no art. 1º, III da nossa Carta Magna e assim garantir um mínimo de respeito, consideração e, porque não dizer, humanidade para um trabalhador com uma importância para a sociedade que vai além de

sua força de trabalho e produção laboral, mas contribui para a nossa diversidade cultural e histórica.

A própria Lei nº 11.959/2009, que trata da pesca artesanal, segundo Veras (2015) se detém mais a preservar a vertente econômica da atividade pesqueira do que a cultura dos pescadores, pois foca na produção e é omissa nas questões sociais decorrentes desta atividade. O mesmo autor alerta inclusive para a ameaça de desaparecimento progressivo desta cultura.

O ordenamento jurídico brasileiro nos traz um arcabouço de normas protetivas ao meio ambiente, seja natural, artificial e do trabalho, inclusive meio ambiente cultural. Porém, ainda é carente de instrumentos jurídicos para perseguir a almejada efetividade de direitos (Veras, 2015).

Sendo assim, diante de tão pouca proteção legal, se faz necessária uma preocupação maior por parte do Poder Público quanto a questões como saúde e segurança deste trabalhador. Principalmente se pensarmos que tal questão também reverbera indubitavelmente no meio ambiente e sua sustentabilidade

Nesta breve reflexão ao direito do trabalhador pescador artesanal tem que se levar em conta a mudança durante o governo Dilma Roussef, quando o Ministério da Pesca apresentou limitações e foi extinto. A autora diz que:

No caso brasileiro isso não caminha de maneira diferente, o que certamente presenciamos via o caráter dos Planos, Programas e a própria Política Pesqueira atual no país e também pela realidade vivida por várias comunidades de pescadores e pescadoras pelo Brasil, que constantemente sofrem restrições de seus territórios de vida e trabalho, ou são desapropriados por grandes empreendimentos etc. (Moreno, 2015, p. 23).

Portanto, durante esse período de governo, o Ministério da Pesca (MPA) foi mais do que um ministério, passou a atuar e, inclusive, levaram o discurso a questões mais atentas às especificidades da pesca artesanal. Assim, para Moreno (2015), a intensificação da sobrepesca no país, estava mais preocupada com outro foco, e o MPA foi responsável por lidar com questões como a pesca e a aquicultura nos moldes empresariais e outras ações que degradam o ambiente, e a pesca excessiva e predatória. Com a extinção do MPA em 2015 e com a criação da Lei da Pesca em 2009, era o Código de Pesca, Decreto Lei nº 221/1967 que conduzia as situações de pesca no país, estavam presentes três modos: a pesca com fins comerciais; a desportiva e a científica.

Fato que fortalece a tendência mundial de capitalizar cada vez mais as atividades laborais através de decisões e políticas públicas que estimulem o aumento da produção, apoiando a piscicultura, e marginalizando a pesca artesanal. Essas mudanças alavancadas pelo Poder Público e Econômico vem atingido e transformando o mundo do trabalho e, conforme Silva (2013, p. 78), apresentando um efeito bem mais devastador nos países do terceiro mundo, no caso o Brasil, devido ao processo de industrialização não ter acarretado uma diminuição da desigualdade social.

Diante de todo esse cenário, não há como se falar de direitos do trabalhador pescador artesanal, direito a um meio ambiente de trabalho digno, equilibrado e saudável, se este trabalhador não tiver acesso à saúde e às políticas públicas de saúde no país. Atualmente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) exerce um papel importantíssimo de proteção da integridade do trabalhador seja através de estudos, cooperações técnicas e recomendações de caráter normativo com o objetivo claro de melhorar as condições laborais e de dignidade e respeito ao trabalhador (Galvão, 2015). No entanto, tal atuação visa auxiliar as políticas e práticas de cada Estado, sem as quais a efetividade do Direito fica seriamente comprometida.

2.4 POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A saúde no Brasil, atualmente, é garantida por Lei constitucional (Brasil, 1988), a qual é expressa no Art. 196 da Seção II da Constituição Federal do Brasil como:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988, art. 196).

O artigo 196 representa o resumo de lutas e enfrentamentos da população brasileira em prol de um acesso aos cuidados em saúde de forma que a condicione como parte dos Direitos Humanos. Atualmente, o sistema público de saúde se estrutura a partir da Lei orgânica de saúde nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, nela estão dispostas as diretrizes e princípios que fundamentam as estratégias em prol da saúde em todo território brasileiro. No entanto, para se chegar às ações geridas a partir deste sistema não foi fácil e tranquilo e sim decorrencia de muitos enfrentamentos históricos e reflexões. Hoje, conhecemos a saúde pública no Brasil como o Sistema Único de Saúde (SUS).

Historicamente, no Brasil, a assistência à saúde de ordem pública e gratuita foi estruturada a partir do contexto socioeconômico da população. No período pré-colonial a saúde era cuidada através de detentores de conhecimentos empíricos também chamados de curandeiros. No período colonial do nosso país, a parcela da população que possuía acesso a alguns recursos era assistida pelos boticários – atualmente, a prática desses cuidadores é institucionalizada e a conhecemos com farmacêuticos, eles criavam

remédios e produtos de uso higiênico para a população. Àqueles que não possuíam acesso aos cuidados básicos eram obrigados a recorrer a outras estratégias de tratamento como a plantas medicinais e crenças repassadas no contexto cultural da época (Carvalho, 2013).

Com o passar dos anos e a vinda da família real portuguesa, entre as décadas de 1888 a 1930, essa assistência passou-se a ser institucionalizada de forma que os médicos de família e as Santas Casas de Misericórdia se tornassem referência em cuidados terapêuticos. No entanto, àqueles que não tinham acesso a esses equipamentos eram relegados aos conhecimentos populares e às doenças pestilentas que foram alavancadas durante o período imperial, afetando diretamente o modelo sócio econômico do país. Pois, os trabalhadores braçais eram os primeiros a se tornarem vítimas das doenças da época (Finkelman, 2012)

A partir disso, o Estado passou a fazer intervenções nessa situação para minimizar as epidemias no país. Esse período ficou marcado por revoltas e protestos da população que era subjugada por ações truculentas e obrigatórias advindas do Estado como, por exemplo, a Revolta da Vacina ocorrida no estado do Rio de Janeiro em 1904, na qual, ações urbanas de higienização da cidade se deram de maneira violenta. Tal período também ficou conhecido como a época da polícia sanitária ao se assemelhar às operações militares com objetivos interventivos e investigativos acerca das condições do processo de saúde e de doenças como a febre amarela e a varíola (Galvão, 2009).

Logo, a saúde durante a passagem do século XIX para o XX não era preocupação do Estado a fim de garanti-la como direito e dignidade da pessoa humana, apenas era vista como objeto de interesse econômico das elites, mormente o setor agrário a fim de manter seus trabalhadores aptos a exercerem as atividades lucrativas sem dispor de qualquer garantia se algo ocorresse à saúde deles. Torna-se relevante destacar o panorama histórico acerca do processo

das políticas direcionadas à saúde no Brasil desde o período colonial até os dias atuais devido a melhor compreensão das expectativas e resultados das avaliações acerca da atual conjuntura do sistema público de saúde no Brasil (Diogo, 2010)

Na atualidade, todas as ações e programas advindos a partir do SUS devem ser organizados com base nos princípios finalísticos da universalidade, equidade e igualdade (BRASIL, 1988). Nomeamos de finalísticos por se apresentarem como objetivos a serem alcançados e sendo entendidos como uma “política viva que se encontra em pleno curso de mudança e construção” (Souza; Costa, 2010, p. 515).

Na Constituição ainda é prevista a complementariedade do setor privado tornando-se lícita a contratação de serviços de cunho privativo a partir de três condições: as celebrações dos contratos devem ser a partir dos interesses públicos; a instituição privada deve estar baseada nas normas técnicas e princípios regidos do SUS; todo serviço privado contratado deve estar articulado e organizado com os demais do sistema público (Brasil, 1988).

Ainda, no artigo 200 da Constituição Federal (Brasil, 1988) podemos perceber a importância dos determinantes sociais no processo da saúde:

Art. 200.

[...]- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

-executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho[...] (Brasil, 1988, art. 200).

Como base de exemplificação, o próprio conceito de saúde é ampliado a partir de construções e desconstruções ao longo da história e avanços do que nós entendemos enquanto tecnologias dos cuidados. Ao nos depararmos com as condições de vulnerabilidade dos pescadores artesanais, também, devemos nos atentar ao processo de saúde e doenças, decorridas a partir da atividade laboral. A exposição a riscos e agravos à sua saúde é grande. Para se avaliar as políticas públicas necessárias no contexto social do trabalho é preciso compreender a interdisciplinaridade das esferas científicas no contexto da saúde e dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos compõem um campo do conhecimento necessariamente interdisciplinar, assim como a saúde, e por isso é primordial se estudar o homem de forma holística, integrada, como um ser biopsicossocial. Desta forma, dentro de uma visão crítica dos Direitos Humanos, a cultura produz um Direito Humano com a finalidade de humanizar a sociedade global em vários campos de atuação, dentre estes campos o da saúde.

Esta pesquisa preocupou-se em discutir e refletir sobre a questão dos Direitos Humanos no meio ambiente de trabalho sob o viés do Direito à saúde no Brasil. Logo, diante de uma revisão de literatura, conclui-se que a educação é uma ferramenta eficaz para vencer este desafio da falta de efetividade da norma (Pacagnella, 2014), juntamente com políticas públicas específicas, participação popular em todas as fases da política e uma internacionalização desses

direitos humanos. A necessidade de que as normas jurídicas alcancem sua aplicação prática urge e mesmo diante de alguns momentos de anomia a sociedade clama por isso, como nos mostra a própria história da humanidade.

Portanto, o Direito à saúde não é uma benfeitoria, uma forma de ajuda, caridade, filantropia. É um direito que deve ser conferido a todo e qualquer ser humano e como tal deve ser cumprido pelos governantes em todas as esferas. Não permitamos que nossa saúde se desfaça; não concordemos com o descaso que se instaura em todo o país. Façamos jus ao nosso direito. Estejamos juntos: usuários, profissionais, movimentos sociais e demais defensores da saúde na luta constante pela efetivação desse direito.

O modelo de saúde pública brasileiro, através do SUS e seus princípios bastante avançados no que diz respeito à abrangência e cobertura, ainda é deficiente no critério de humanização. Mesmo necessitando de maior efetividade somos esperançosos e confiamos que as políticas públicas educativas bem formuladas e implementadas tragam esse tão esperado avanço na saúde e que realmente todos tenham acesso ao Direito Humano e, fundamental, a uma saúde pública humanizada, acolhedora e de qualidade, como reza a Constituição Federal e os Direitos Humanos.

Conforme esse raciocínio, percebe-se que o tema referente a efetividade de direitos percebida neste capítulo necessita de um aprofundamento empírico através de uma pesquisa de campo a fim de melhor definir e delimitar tal inefetividade. Antes de aprofundar-se sobre tais questões é necessário que seja também discutido sobre as políticas públicas e o Seguro Desemprego desde pescador, pois, este terá efeito direto na efetivação desses direitos, sendo o primordial direito humano para qualquer cidadão: a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO III

SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL: UMA AVALIAÇÃO SOB A ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A partir da atual ordem constitucional os trabalhadores rurais foram equiparados em direitos e obrigações aos trabalhadores urbanos e, posteriormente, ao pescador, grupo que até bem pouco tempo era excluído dos serviços sociais dos quais a população brasileira tem direito. Assim os pescadores passaram a ter também os seus direitos sociais estendidos (direitos trabalhistas e previdenciários).

O pescador artesanal foi incluído no sistema previdenciário na categoria de segurado especial, dando-lhes o direito a benefícios como: aposentadorias por invalidez, tempo de contribuição e idade, além de benefícios acidentários, auxílio-doença e o seguro desemprego para o pescador artesanal (Brasil, 1988).

A previdência social pública brasileira é constituída sob os princípios constitucionais da solidariedade e universalidade de cobertura e atendimento, ficando evidente a influência do modelo Beveridgiano, isto é, a previdência como uma das vertentes da seguridade social, que com base neste princípio, todos que integram o sistema são responsáveis pelas contingências sociais dos inscritos na previdência, ao contrário do modelo Bismarckiano que entende a previdência através de um sistema de capitalização semelhante a nossa previdência privada (Ibrahim, 2016).

Ao mesmo tempo, após os anos 1980 surgiu um novo padrão de racionalidade pensado a partir da visão ambiental devido às discussões que trazem no seu âmago o sentido do desenvolvimento sustentável (Sachs, 2002). Uma das consequências deste ponto de vista ter tomado grande impulso na nossa sociedade é o fato de termos percebido a finitude dos recursos naturais e a intensa e

crescente degradação ambiental já que o homem precisa gerir os recursos de modo a garantir que eles possam ser ainda usufruídos pelas futuras gerações. Essa racionalidade pregava a necessidade de frear e impor limites às nações quanto à exploração desordenada dos recursos naturais (Sachs, 2002).

Partindo deste contexto de equiparação de direitos das populações urbanas e rurais sobre a óptica do desenvolvimento sustentável foi criado o benefício do Seguro Desemprego para o Pescador Artesanal (SDPA), através da lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, onde é concedido durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal e se encontra inscrito no sistema previdenciário. Sua proposta parte de dois princípios: primeiro, aportar recursos financeiros a grupos sociais de baixo ingresso durante o período de proibição da pesca, o segundo é favorecer a reprodução das espécies marinhas, bem como assegurar o recurso extrativista para futuras gerações em seu habitat natural através do bloqueio temporário da atividade.

O período de defeso é determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para cada espécie em específico, sobretudo levando-se em consideração o ciclo reprodutivo implicando, assim, na fiscalização dos órgãos competentes e consequente sanção administrativa por estes mesmos órgãos, bem como sanção penal aplicada pela Justiça federal através de processo, uma vez que a lei tipifica como crime ambiental a pesca realizada em época de defeso.

O fato é que, a forma peculiar como o pescador artesanal é tratado pela legislação no tocante à inscrição e matrícula, carência para recebimento de benefício e forma de contribuição, (Brasil, 1991a) suscita diversas discussões no meio acadêmico, político e social quanto seu caráter assistencial ou previdenciário.

No entanto, grande parte dessa discussão se limita ao viés jurídico, esquecendo a participação das Políticas Públicas. De acordo com a

teoria do ciclo da política para a fase de formulação, quando os atores buscam alternativas para traçar as diretrizes que atingirão o problema identificado, é possível fazer uma avaliação que se mostra bastante útil e necessária para que essa problemática seja vista por outra perspectiva, desta forma enriquecendo o debate político e favorecendo a manutenção, a reformulação, extinção ou até criação de uma nova política (Secchi, 2015).

Portanto, este capítulo pretende fazer uma avaliação quanto à formulação da política pública do programa do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA). Para isso, realizou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, usando a revisão exploratória juntamente com análise documental interpretativa da legislação, pois assim considera-se pertinente a fim de contribuir para uma reflexão que conscientize sobre o sentido e natureza do programa social do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal, colaborando com os criadores de políticas públicas a partir de uma padronização de conceitos e significados importantes para o melhor desenvolvimento dessa política.

Partindo deste pressuposto, apresentaremos, neste trabalho, uma breve noção sobre a Seguridade Social e seus três campos de atuação: Saúde, Assistência e Previdência, seguindo de uma exposição do conceito, características e tratamento legal dado ao instituto do segurado especial, tudo com ênfase no pescador artesanal para que, por fim, seja analisado, sob a ótica das Políticas Públicas, o sentido atribuído ao benefício do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA) na fase de formulação desse programa.

A seguridade social no Brasil por definição constitucional abrange três grandes áreas bastante distintas, quais sejam: saúde, assistência social e previdência social. A Carta Magna Brasileira a define no caput de seu artigo 194 como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”

(Brasil, 1988, art. 194). A saúde tem como órgão máximo especializado o Ministério da Saúde (MS) que administra o SUS, onde:

A saúde é um segmento autônomo da seguridade social, com organização distinta. Tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida – qualquer pessoa tem direito ao atendimento providenciado pelo Estado – e, ainda, não necessita de comprovação de contribuição do beneficiário direto (Ibrahim, 2016, p. 8).

Já a Assistência Social, até 2018, administrada pelo Ministério da Previdência e da Assistência Social, no âmbito federal, e as secretarias de assistência social, nos âmbitos estaduais e municipais, têm competência para amparar a população em condição de vulnerabilidade social seja através de ações sociais, benefícios assistenciais, ações de habilitação e reabilitação, independente de contribuição do segurado. A lei Orgânica que trata este ponto em seu artigo 1º disciplina que:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (Brasil, 1993, art. 1.).

E aí reside a principal diferença na atuação da assistência e da previdência. Enquanto a primeira age de forma graciosa, sem necessidade de contribuição, a segunda apenas alcança o trabalhador que, compulsória ou facultativamente, contribui para o sistema. O

caráter contributivo da previdência é um dos seus princípios constitucionais basilares.

No Brasil, a previdência pública se organiza administrativamente por uma autarquia federal, supervisionada pelo Ministério da Previdência Social e Assistência (MPAS), qual seja Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que responde pelo gerenciamento dos benefícios e pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que tem competência sobre as questões envolvendo custeio do sistema previdenciário (Brasil, 1988).

O legislador ao disciplinar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento no artigo 194 da Constituição Federal de 1988 sugere que o poder público adote todos os meios legais possíveis para abranger o máximo possível de pessoas, o que fundamentaria, em parte, a inclusão do segurado especial pela seguridade, mas não necessariamente na previdência.

Já a Previdência é composta por três tipos de regimes: Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime de Previdência Complementar, mas é através do Regime Geral que se alcança a maior diversidade de trabalhadores. A legislação divide os segurados em duas categorias de obrigatórios e facultativos sendo os obrigatórios os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, segurados especiais e contribuintes individuais. O pescador artesanal é classificado pela lei como uma categoria de filiação obrigatória e o denomina de segurado especial (Brasil, 1991a), categoria que será apresentada no tópico a seguir.

A etnia Jiripankó se consolidou após o seu reconhecimento étnico, esse ato marcou também a investidura de especialistas como líderes que passaram a ocupar os principais cargos representativos daquela comunidade, destacando o pajé, por ser o grande mentor da formação ou da condução para a formação religiosa daquele povo.

Como já descrito no capítulo II, o senhor Elias Bernardo assumiu a função de Pajé através de indicação do seu povo, na década de 1980, graças a um conjunto de características por ele reunidas, como: recebimento do dom pelos Encantados, ter sido criado em contato permanente com o povo do Brejo dos Padres, por ter profundo aprendizado da Ciência Tradicional (graças a sua tia) e por ter recebido a permissão dos sábios Pankararu, para invocar o sagrado.

O fato do pajé ter recebido autorização do seu tronco formador significou o reconhecimento de uma herança cosmológica recebida por méritos e por escolha do sobrenatural; com isso, sua indicação para esta função foi aceita pelos seus pares que desde então recorrem aos seus serviços e conselhos. Sua tia foi fundamental no início da sua formação espiritual, quando percebeu que ele era uma pessoa que se relacionava diretamente com os seres Encantados, levou-o consigo para ver alguns trabalhos nas mesas e nos Terreiros dos Pankararu. Assim, quando chegou a época de assumir sua missão, apesar de recusar e ser punido espiritualmente por isso, o mundo religioso dos Encantados já não lhe era estranho.

O papel desempenhado pelo pajé ajuda a alinhar o homem ao sobrenatural, fortalece a crença, transmite ensinamentos, modela identidades e pertencimento étnico e, sobretudo, assegura proteção religiosa e cura para as enfermidades que acometem seu povo e a sociedade no seu entorno que, eventualmente, usufrui dos seus serviços. Assim, o pajé é a figura central nessa discussão pela necessidade de através do universo do seu domínio explicar como o seu costume, tradição e ciência cosmológica definem a identidade do povo Jiripankó. Por isso, é necessário diferenciar dois momentos desse universo: o ritual e a festa. O primeiro momento, mais sereno e reservado, onde o líder religioso entra em conexão com o mundo sobrenatural e age a partir dos ensinamentos dos Encantados e, o segundo momento, menos formal, aberto ao público; marcado pela anunciação de uma graça, confraternização ou renovação do costume.

Pode-se dizer que o ritual é sagrado e fechado e a festa é profana e pública, diferença que será apresentada a seguir.

3.1 SEGURADO ESPECIAL: PESCADOR ARTESANAL

Martinez (2011, p. 348) preleciona que “os segurados são pessoas indicadas na lei, compulsoriamente filiados à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio das prestações”. A lei que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, em seu Art. 12, VIII determina que seja considerado segurado especial, aquele indivíduo residente em imóvel rural, aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de cooperação mútua,

[...] b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso que, comprovadamente, trabalhem como grupo familiar respectivo (Brasil, 1991a, art. 12).

Apesar da Constituição de 1998 já fazer referência a este profissional garantindo-lhe uma proteção especial, materializada com a lei previdenciária, somente em 2009 foi criada a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca que através de lei, revogou o Código de Pesca de 1967 e entre outras disposições, em seu artigo 8º, definiu pesca artesanal como:

Aquela praticada diretamente por pescador de forma autônoma ou em regime de economia

familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, [...] determinando ainda como embarcação de pequeno porte aquela de até 20 AB (toneladas de arqueação bruta) (Brasil, 2009, art. 8).

A comprovação da condição de pescador artesanal, perante o Instituto do Seguro Social (INSS), se dá através da apresentação de documentos probatórios da atividade rural para fins de matrícula no sistema, um pré-requisito para concessão de qualquer benefício previdenciário onde a legislação traz em seu bojo, um rol que conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça é exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além daqueles previstos no mencionado dispositivo-legal, porém o entendimento do Judiciário (Brasil, STJ, 2010) STJ disciplina que não basta para tal fim prova exclusivamente testemunhal. De acordo com o site oficial da Previdência, (Brasil, Mps, 2017) o pescador deve-se apresentar os seguintes documentos originais para requerer o SDPA:

Documento de identificação oficial válido e com foto (Carteira de Identidade ou Carteira Profissional, por exemplo); Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); Cópia do comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária (GPS), caso tenha comercializado sua produção à pessoa física; ou Cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária; Registro de pescador profissional na categoria artesanal, emitido há pelo menos um ano; Comprovante de residência em

municípios abrangidos pela portaria que declarou o defeso.

O segurado especial contribui sobre uma alíquota de 2,0% da receita bruta do que foi comercializado acrescido de 0,1% para custeio dos benefícios acidentários, totalizando uma alíquota de 2,1% (Brasil, 1991a). Para manter sua qualidade de segurado, ele deve realizar pelo menos uma contribuição para que o segurado seja inscrito e matriculado no INSS, fazendo jus ao Seguro desemprego do pescador artesanal (Brasil, 2003). No caso do pescador artesanal, este deverá ter seu registro ativo há pelo menos um ano no Registro Geral de Pesca (RGP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na condição de pescador profissional artesanal.

Apesar da exigência legal de contribuição para que o pescador faça jus ao benefício do SDPA, o que denota a aparência previdenciária do segurado especial, a lei previdenciária em seu artigo 39 parágrafo único não exige a comprovação da contribuição para concessão de outro benefício a exemplo das aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, sendo somente necessária a comprovação da condição de segurado especial do pescador artesanal, o que evidencia o caráter assistencial com o qual a política pública se alicerçou (Brasil, 1991b). Esta política se mostra crucial para a proteção dos pescadores artesanais, garantindo-lhes suporte financeiro durante períodos de desemprego involuntário e contribuindo para a manutenção de suas condições de vida e de trabalho.

3.2 SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL (SDPA)

O Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (Brasil, 2013) divulgou que o Brasil teve uma produção de 1,4 milhões de toneladas em 2011, sendo 803 mil oriundos da pesca. Sabendo que a pesca industrial é

mais intensa no sul e sudeste – cerca de 20% da produção quando somados, deduz-se que a pesca artesanal é responsável pela maioria do pescado no Brasil. A atividade realizada por este grupo social favorece para que o país seja o 23º maior produtor de pescado do mundo e o 4º no ranking da América do Sul. Apesar de sua relevância, a pesca foi ignorada pelo poder público por muitos anos, de modo que não fazia parte da agenda de políticas públicas do país.

A atual política nacional de desenvolvimento sustentável da aqüicultura formulada em 2009, subsidiou a política de criação o SDPA, fundamentado no conceito de desenvolvimento sustentável que, segundo Sachs, (2002), é a fusão entre uma visão de natureza manejável e desenvolvimento multi opcional, tendo por base princípios de conservação e gestão eficaz dos recursos naturais para otimizar o rendimento e evitar a exaustão no meio físico natural.

A principal alternativa dessa política é valorizar a profissão, melhorar a justiça social e dar ao pescador um salário mínimo no período máximo de 5 (cinco) meses correspondente ao defeso (Brasil, 2003), conforme legislação que trata da paralisação compulsória temporária da atividade pesqueira a fim de favorecer a reprodução das espécies, constituindo crime ambiental para aquele que pescar neste período como previsto na Lei n. 9.605/98:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

- pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (Brasil, 1998, art. 34).

Este benefício é fruto das lutas que despontaram, a partir da década de 1980, com a atuação marcante de instituições como: Pastoral dos Pescadores – organizada pela Confederação dos Bispos do Brasil (CNBB); Movimento Nacional dos Pescadores e os Constituintes da Pesca (Maia e Pereira, 2010), fato que demonstra uma política pública advinda de uma perspectiva pluralista onde os itens da agenda se originam de grupos de interesses que não compõem o governo (Pinto, 2008).

Logo, se evidenciou a possibilidade de mudar a ordem nacional através de uma participação social organizada e efetiva e que somente com a luta pode-se garantir um cenário mais favorável ao bem estar da população, uma vez que, com o processo de redemocratização brasileira após o esgotamento do modelo desenvolvimentista de Estado e a Constituição Federal de 1988 foram instituídas como eixos orientadores das políticas públicas a descentralização e participação popular (Freitas, 2015). Essa abertura para a participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, como o seguro desemprego do pescador artesanal, permite uma análise mais abrangente e crítica dos resultados alcançados, possibilitando ajustes e melhorias contínuas conforme as necessidades e realidades locais.

3.3 AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DO SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

De acordo com os autores Saravia e Ferrarezi, ao refletir sobre a teoria da política pública, tentam conceituá-la considerando-a como:

Estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório. A finalidade última de tal dinâmica – consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas (Saraiva e Ferrarezi, 2007, p. 28).

Para que uma política pública seja bem formulada é essencial interpretar bem o ambiente para que sejam melhor planejadas as ações, os benefícios e os serviços que pretende implementar (Rodrigues, 2013). Entretanto, os ciclos da política nem sempre são ordenados e discutidos de forma meticulosa (Pinto, 2008).

Convém ressaltar que a política pública apresenta alguns ciclos que são padronizados pelos teóricos e abrangem 7 (sete) momentos: definição do problema, formulação da agenda, formulação da política, tomada da decisão, implementação, avaliação, extinção. A avaliação da política pública pode ocorrer tanto posterior ao ciclo da implementação, quanto na fase anterior à referida implementação da política. Logo, é de extrema relevância que esteja muito claro o sentido da política de inclusão do pescador artesanal na seguridade social e mais especificamente no sistema previdenciário (Secchi, 2010).

A política do SDPA enquadrou o pescador artesanal na previdência social, mas, nitidamente lhe confere tratamento diferenciado o aproximando mais do campo de atuação da

Assistência Social que é o atendimento aos necessitados. Daí deduz-se que não restou claro o ciclo da formulação dessa política.

Para Secchi (2015):

A avaliação é a fase do ciclo da política pública em que o processo de implementação do processo e o desempenho da política pública são examinados com o intuito de conhecer melhor o estado da política e o nível de redução do problema que a gerou. É o momento chave para a produção de feedback sobre as fases antecedentes (Secchi, 2015, p. 65).

De acordo com o autor mencionado, uma política pública é submetida a uma avaliação bem-sucedida, que pode levar à sua reformulação, extinção ou confirmação. No entanto, essa etapa é pouco explorada devido à influência dos atores políticos envolvidos na sua criação. Ao avaliar a formulação, esse atividade desencadeia impactos em toda as outras fases da política, pois pode gerar novos dados que serão posteriormente utilizados no debate político (Secchi, 2010).

O modelo de seguridade social de Beveridge que derivou das ideias Keynesianas, trouxe o princípio da solidariedade, que conforme as palavras de Ibrahim (2016) esta é, “sem dúvida, é o princípio securitário demais importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva [...]” (Ibrahim, 2016, p. 64). Entretanto, é pacífico o entendimento de que a assistência social compete amparar os necessitados e aqueles em situação de vulnerabilidade, além dos que por alguma razão não foram incluídos no sistema previdenciário.

Por este motivo considerar o SDPA e o pescador artesanal, exclusivamente do ponto de vista legalista e positivista, significa tratá-lo como um segurado comum, ignorando suas peculiaridades e

sua condição de vulnerabilidade social (Araújo; Pereira, 2015; Mota, et al, 2014; Scherer, 2004).

Seguindo esse mesmo raciocínio, Silva (2015) argumenta que:

As comunidades tradicionais, ainda que flexibilizadas pela sociedade moderna, de consumo, são distintas da sociedade do capital e seus partícipes são pessoas frágeis e vulneráveis diante dos axiomas paradigmáticos da sociedade industrializada, moderna e do capital financeiro. Seus atores são hipossuficientes face à pujante força oposta desenvolvimentista. É nesse diapasão que políticas públicas surgem para equilibrar os desiguais na medida em que se desigalam, amparando o lado vulnerável desse gládio que se não for arbitrado por um Estado que venha a suportar os fracos, buscando dar-lhes condições dignas, verá sucumbir aqueles que sozinhos não têm condições de subsistência (Silva, 2015, p. 29).

Pesquisas empíricas demonstram que os pescadores muitas vezes são expulsos de suas terras tradicionais motivados por grandes empreendimentos turísticos diante da atitude paradoxal do estado que, ao tempo que cria políticas públicas protetivas às comunidades tradicionais, financia os grandes empreendedores (Mota, et al, 2014). Nota-se que isso ocorre mesmo diante da existência da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais que em seu artigo 3º inciso I define como aqueles:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa,

ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007, art. 3).

Por outro lado, considerar simplesmente o SDPA um benefício assistencial nos moldes burocráticos e administrativos atuais traz algumas implicações de ordem jurídica grave como a questão da inconstitucionalidade, além de constituir um abominável retrocesso histórico para a comunidade dos pescadores artesanais por deixar de tratá-los como uma categoria profissional, causa a perda de direitos como os demais benefícios previdenciários dos quais o pescador faz jus.

Apesar da divergência teórica, o consenso se firma no fato de que através das pesquisas empíricas de avaliação da política do SDPA vêm sendo comprovado que esta é um benefício oriundo de uma política bem sucedida, que apresenta um alto grau de aprovação por parte dos seus destinatários e de melhora na qualidade de vida do pescador artesanal, bem como de toda comunidade (Capellesso; Cazella, 2011; Maia; Pereira, 2010; Mota, et al, 2014). Cabe ressaltar que, além de favorecer o processo de constituição de uma identidade coletiva do pescador devido sua necessária associação à colônia, resta-lhe ainda a controversa avaliação quanto ao efeito minimizador de impactos ambientais do SDPA (Schimitz, Mota e Pereira, 2013).

Mesmo com essas avaliações de impacto positivo da política do SDPA, outras pesquisas demonstram que urge a criação de políticas públicas mais específicas destinadas a proteção do trabalho da pesca artesanal, uma vez que mesmo com a sua implementação, o valor ainda é insuficiente para suprir as necessidades básicas das famílias (Mesquita; Isaac-Nahum, 2015).

Ao pesquisar sobre o inadimplemento do SDPA em uma comunidade caiçara específica em Sergipe, Silva (2015) reconhece

essa posição hipossuficiente do pescador artesanal frente às forças do capital exploratório e conclui que:

[...] também certo é que ações podem ser deflagradas no sentido de mitigar os infortúnios dos pescadores artesanais e para tanto, que se comece a administrar bem a questão do pagamento do seguro-defeso para que, pelo menos um mínimo de dignidade possa ser levado a estes homens livres do mar (Silva, 2015, p. 67).

Mulheres extrativistas correspondem a um dos grupos sociais mais vulneráveis da sociedade brasileira e aqui também se enquadra, através da atividade de extrativismo animal, as mulheres pescadoras e marisqueiras (Mota, et al, 2014). Neste contexto percebe que apesar da extrema importância da política do SDPA, esta não é suficiente para suprir as necessidades dessa categoria profissional tão peculiar. O pescador deve ser visto também como um indivíduo que tem direito a saúde e segurança em seu meio ambiente de trabalho, porém não existem políticas específicas para tal comunidade.

3.4 POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E A PESCA ARTESANAL

Como foi exposto no texto anteriormente apresentado, o pescador não é um trabalhador assalariado, é um profissional autônomo e devido a isto não é amparado pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O fato é que, grande parte da Política de Saúde e Segurança do Trabalho é voltada para os empregados, assalariados, deixando de lado este trabalhador autônomo que dessa forma é responsável pelos investimentos e cuidados em seu próprio meio ambiente de trabalho.

No Brasil as mudanças políticas, econômicas e sociais ocorreram de maneira muito rápida, desde o século XIX. Assim, essas mudanças surtiram efeitos que intensificaram e contribuíram na vida e saúde da sociedade, ora de forma positiva, ora de forma negativa, com isso, a crescente necessidade e escalas de trabalho fizeram com que aumentassem os desafios e impasses na melhoria dessa qualidade de saúde.

Ao falar de saúde, segundo o Plano Nacional de Promoção da Saúde (Brasil, 2006), diz que essa saúde é a esfera da vida, e que promove entre homens e mulheres uma singularidade e diversidade, porém ela está presente no processo e transformação da sociedade, e que tal processo também atinge e reverbera nos problemas de saúde da população, aqui intensificando uma atenção à pesca artesanal e seus trabalhadores.

Durante os últimos anos, a sociedade e o excesso ao trabalho favoreceram e tornou-se de suma importância, o pensar em nosso modo de vida e de como cuidar-se, possibilitando assim uma redução/aumento do aparecimento de doenças e uma vulnerabilidade em adoecer, e que pudesse assim desencadear um processo e chances maiores de incapacidade, e quem sabe até morte de uma determinada quantidade da população.

Para tanto, segundo o relatório do Ministério da Saúde:

Além disso, a análise do processo saúde-adoecimento evidenciou que a saúde é resultado dos modos de organização da produção, do trabalho e da sociedade em determinado contexto histórico e o aparato biomédico não consegue modificar os condicionantes nem determinantes mais amplos desse processo, operando um modelo de atenção e cuidado marcado, na maior parte das vezes, pela centralidade dos sintomas (Brasil, 2006, p. 13).

Entretanto, o Brasil, desde o século XIX, tem traçado espaços de melhorias nas condições, em garantir uma saúde de qualidade para população, isso pode acontecer logo após o processo de redemocratização do país, com as ações desenvolvidas na constituição de uma saúde inclusiva (Brasil, 2006). Assim, é a partir de 1986, quando acontece a 8ª Conferência Nacional de Saúde (CNS) – seu tema trazia “Democracia é Saúde”. Esse evento de fato surtiu efeitos na busca e centralização de adequação e melhoria de políticas sociais que tinha como interesse defender e cuidar da vida do cidadão.

Assim, é necessário refletir que o Estado e o governo para os trabalhadores e pescadores possuem de certa forma, uma dívida social. Segundo Callou (2009), no que concerne a política nacional de saúde e a pesca artesanal, deve-se pensar quanto aos direitos sociais desse pescador. Quais são e como devem ser assistidos por esta política, uma vez que estes profissionais apresentam grandes dificuldades e intempéries no seu dia a dia como, por exemplo, o enfrentamento das grandes adversidades do trabalho em alto mar e nas regiões costeiras.

Neste cenário, ocorrem as mudanças no âmbito dos direitos sociais e trabalhistas aos pescadores e pescadoras, enquanto uma política nacional de saúde do trabalhador. O que se propõe dentre as intervenções e aparelhamento é ampliar essa saúde pública, buscando os problemas e seus condicionantes dentro do ambiente físico e de trabalho.

É possível estreitar uma relação e uma articulação dentro das agendas governamentais, a fim de que as políticas públicas estejam cada vez mais próximas da sociedade e que seja favorável à melhoria da saúde e vida dos cidadãos. Como compreendido no Relatório de Política Nacional (2006), que contempla que a saúde, a produção social necessita de uma multiplicidade e complexidade, de

participação de sujeitos envolvidos como: usuários, movimentos sociais, trabalhadores da saúde, gestores do setor sanitário e outros.

Para isso é possível compreender e observar a histórica relação de controle da saúde dos pescadores e suas necessidades diante ao cenário que vive, assim como constatar que através da atividade laboral do pescador, aparentemente vem sendo prejudicada devido ao entrave e acesso aos direitos e atenção que muitas vezes não estão aliadas, à falta de políticas públicas aos pescadores e não à pesca.

O SDPA se posiciona numa zona indeterminada e indefinida entre os entendimentos conceituais da assistência e previdência, onde o desafio é a melhoria de uma política altamente virtuosa, para a comunidade pesqueira já bastante prejudicada pela racionalidade competitiva neoliberal (Ramalho, 2016).

São muitos os indícios e dispositivos normativos que demonstram o caráter protecionista e forma diferenciada com que o segurado especial é tratado pelo sistema previdenciário, deixando implícito que a política do SDPA foi formulada sobre o entendimento de vulnerabilidade social e a condição de comunidade tradicional para os pescadores artesanais.

Sendo assim, é essencial que todos os atores que influenciam nas políticas públicas tenham essa visão para que a qualidade de segurado especial não seja descaracterizada ao longo do processo burocrático e a proteção constitucional dessa categoria de trabalhadores, em toda a sua essência, não perca sua efetividade.

Assim entende-se o SDPA como um benefício previdenciário, por questões jurídico-normativas, porém com um aspecto notadamente assistencialista, o que não podia ser diferente sob pena da política pública ignorar a tradicionalidade da comunidade pesqueira e maximizar a pobreza além dos demais indicadores sociais inerentes a esta comunidade. Devendo-se ressaltar que, mesmo com todos os avanços em nível de conquistas de direitos sociais ao incluir o

pescador na previdência, não se pode perder de vista sua condição peculiar de vulnerabilidade social.

Que reste claro que este trabalho não defende a retirada do pescador do sistema de previdência, nem tão pouco de seus direitos sociais que foram historicamente conquistados a duras penas, mas apenas que não se perca de vista a necessidade de ter bem determinada a sua natureza jurídica e o sentido assistencial do SDPA, originalmente pensado na formulação da política do SDPA para. Inclusive as demais políticas que, por ventura, venham a alcançar essa comunidade tradicional de pescadores artesanais também devem seguir a natureza assistencial.

Para finalizar, entende-se que de fato há a necessidade de um estudo complementar com a finalidade de analisar alternativas para reformular a política do SDPA, de forma que, a exemplo dos demais benefícios previdenciários, não se exija a comprovação da contribuição para sua concessão conforme explicitado na lei 8.212/91 no seu artigo 39 e, mantendo-se desta forma, a qualidade de segurado especial na previdência social do pescador artesanal.

Desta forma, o pescador artesanal necessita de políticas públicas melhor ajustadas a sua real situação, para que, através do Seguro Defeso e juntamente com todas as normas protetivas reforçadas e alavancadas pelos Direitos Humanos, já apresentados no artigo anterior, o seu meio ambiente de trabalho seja realmente saudável e equilibrado como prevê a Constituição.

No entanto é imprescindível que, para que esse pescador tenha plena consciência de seus direitos para que venham a ser efetivos. Para isso, esse pescador precisa ser ouvido em suas certezas, dúvidas, expectativas, sua percepção de meio ambiente, de saúde e de segurança.

CAPÍTULO IV A PERCEPÇÃO DOS PESCADORES SOBRE SEUS DIREITOS E INFLUÊNCIA DO SDPA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Este capítulo surgiu da demanda oriunda da própria comunidade do Jaraguá, bem como da necessidade de se analisar a realidade da vida dos pescadores, através de sua percepção em relação ao seu meio ambiente de trabalho e seus direitos. Parte dos trabalhos anteriores indicam que assuntos como os direitos e as políticas públicas se baseiam apenas em revisões de literatura ou sem o aprofundamento favorecido por uma pesquisa de campo qualitativa. Para tanto, uma pesquisa de campo foi conduzida, através da observação e da intervenção do pesquisador diante de uma metodologia qualitativa, fundamentada num método narrativo, de cunho reivindicatório-participativo, visando entender a realidade da comunidade e assim melhor orientar as políticas públicas e as normas jurídicas direcionadas a população dos pescadores artesanais.

A comunidade dos pescadores artesanais do Jaraguá foi escolhida devido sua grande importância histórica e econômica para o Município de Maceió, com relação a prestação de serviços públicos básicos para qualquer cidadão, seja por ações que contrariam os interesses diretos da comunidade. Entende-se que apenas um campo do saber de per si não daria conta de todos os objetivos traçados e somente um contato direto com a comunidade responderia a pergunta de pesquisa além de possibilitar a inferência sobre o grau de efetividade das normas relativas ao pescador artesanal e seu meio ambiente de trabalho.

Por envolver humanos, a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL, com base na Resolução do CNS n.º 466/12, que é vinculado ao sistema CEP/CONEP – Comitê de Ética em Pesquisa e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, uma vez que o presente trabalho envolve seres

humanos sendo aprovada com CAAE de número 73176917.4.0000.5641.

Foi mantido o anonimato dos sujeitos entrevistados, preservando as questões éticas, além de informações que segundo os próprios pescadores são “segredos de pesca”, como pontos de pesca e suas marcações. Ao passo que, cada um leu e assinou o TCLE. A pesquisa pautou-se em uma metodologia qualitativa (entrevistas semiestruturadas e observação direta) que se utilizou de uma estratégia de estudo de caso, por vezes enriquecida pela abordagem de pesquisa narrativa para, estudar a vida dos indivíduos e, histórias de vida para que assim fosse relacionada a visão do participante com visão do pesquisador. O propósito disso foi o de obter narração colaborativa.

Partindo de uma concepção reivindicatória e participatória. Essa concepção filosófica de pesquisa é centrada nas necessidades e anseios do grupo pesquisado, no caso deste estudo o próprio pescador que pode se encontrar numa condição de marginalização e vulnerabilidade social pode ser beneficiado pela pesquisa. Isso é atribuído ao fato de que se trata de uma intervenção emancipatória e colaborativa, pois estimula os participantes a refletirem e se libertarem de pensamentos limitantes e prejudiciais a seu desenvolvimento (Creswell, 2010).

A escolha dos entrevistados foi feita obedecendo aos seguintes critérios: homens, alfabetizados, pescadores artesanais, de 18 a 50 anos de idade, muitos com experiência mínima de 20 anos na pesca artesanal. Foram excluídos da pesquisa os pescadores que apresentavam deficiência cognitiva ou de comunicação verbal, ou aquela família que desempenhava a atividade da pesca de forma não artesanal.

Caso ocorresse, no curso das referidas entrevistas, constrangimento ou mal estar psicológico para a pessoa dos pescadores em grau e intensidade que justificasse qualquer conduta

minimizante ou reparadora o plano seria encaminhar o entrevistado à Clínica Escola de Psicologia da UNIT/AL no bairro de Cruz das Almas, nesta cidade.

A pesquisa traz benefícios diretos aos entrevistados uma vez que os estimula a uma reflexão quanto à função social e ecológica do SDPA e as suas práticas preventivas de acidentes de trabalho, bem como das doenças ocupacionais no meio ambiente de trabalho da pesca artesanal.

Foram entrevistados 10 pescadores artesanais no limite territorial da Vila dos Pescadores do Jaraguá que se encontra próxima ao porto da cidade, na Avenida Assis Chateaubriand, no bairro do Jaraguá em Maceió/AL. Inicialmente, o planejamento amostral deste estudo teria por base o banco de dados dos pescadores do Jaraguá das Colônias de pescadores que os representavam. No entanto, isso não teve êxito pelas razões apresentadas a seguir: (1) As Colônias de pescadores, por força constitucional, se assemelham a sindicatos de categorias profissionais, mas devido ao direito à liberdade de associação, os pescadores do Jaraguá não se concentram em uma única colônia.

O primeiro contato foi feito com a Colônia Z-1, por ser localizada na área limítrofe ao bairro do Jaraguá, porém não tinha mais pescadores do Jaraguá associados, estes migraram em massa para a Colônia Z-16, localizada no bairro do Trapiche da Barra. (2) Na colônia Z-16, após alguns contatos e exigências de cunho formal (por exemplo, solicitação por escrito em nome de alguma Instituição oficial), se negou a fornecer qualquer informação sobre seus associados alegando que qualquer informação é de caráter pessoal e sigiloso.

Diante de tal situação a aproximação com a comunidade foi alterada. Através de reunião com membros da comunidade de pescadores artesanais do Jaraguá foram apresentados os pesquisadores que explanaram sobre os temas de interesse da comunidade, educação ambiental, defeso e meio ambiente e Direitos

Humanos na Pesca. Assim, com a ajuda da Colônia Z-1, que forneceu o local para a realização das palestras e reforçou a divulgação da pesquisa. Foram feitos os primeiros contatos com a comunidade e identificação do líder, que nos viabilizaram a pesquisa de campo inserindo o pesquisador que fez a coleta de dados no ambiente comum da comunidade.

As entrevistas foram desenvolvidas anteriormente e aplicadas paralelamente às intervenções observativas na comunidade, no período de junho a setembro do ano de 2018. Foram entrevistas 10 homens que preenchiam os critérios de inclusão na pesquisa: ter no mínimo 20 (vinte) anos de trabalho de pesca artesanal.

O primeiro entrevistado foi escolhido de forma intencional e os demais por indicação do pescador ouvido numa sequência. Foi realizada uma adaptação da técnica de Bailey (1994), também conhecida como “Snow Ball”, ou “bola de neve”. Foi adotado o critério para limitar a amostra da pesquisa, qual seja o momento em que o pesquisador percebe que as respostas apresentadas pelos participantes passam a se tornar repetitivas, não acrescentando mais elementos para a continuidade da investigação.

Através de uma estratégia metodológica narrativa foram ouvidos os pescadores artesanais utilizando como instrumento para a captação desses relatos a aplicação de entrevista face a face, semiestruturada, com elaboração de um questionário aberto. O procedimento utilizado para registro de dados foi gravação em áudio e anotações. As análises desses dados se deram de forma interpretativa, através da análise de conteúdo de Bardin (2011), e comparativa entre os relatos narrativos colhidos e a legislação.

As entrevistas foram realizadas em locais de convivência dos pescadores, à beira mar, ou até nos depósitos. Em alguns momentos, foram realizadas durante as atividades de pesca de modo que o pescador definiu o local, o horário, o momento de início e fim da

entrevista. A finalidade disso se deu para que o pescador se sentisse o mais à vontade possível.

A análise da pesquisa foi complementada pelo uso do programa IRAMUTEQ. O software é gratuito e permite realizar análises textuais auxiliando a aplicação da análise de conteúdo de Laurence Bardin. A análise de conteúdo ocorreu a partir das entrevistas para identificar a diversidade de discursos (conteúdos e continentes). O fator comum destas técnicas múltiplas e multiplicadas – desde o cálculo de frequência que fornece dados cifrados, até a extração de estruturas traduzíveis em modelos – é uma hermenêutica controlada, baseada na dedução: a inferência. Assim organizou-se a pesquisa, restando ao pesquisador a tarefa de interpretar os dados brutos oriundos das anotações e transcrições e da análise dos dados qualitativos, bem como também, sopesar as informações relevantes oriundas da observação que foram registradas através de um diário de campo.

4.1 ECOLOGIA HUMANA: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE DA PESCA ARTESANAL

A ecologia nasceu de uma necessidade de se entender o entorno no qual o ser humano está inserido. O campo do saber, fragmentado e disciplinar como foi defendido na modernidade, desenvolveu e orientou o conhecimento científico, que na contemporaneidade não era mais suficiente para oferecer respostas frente a complexidade das relações humanas (Alvim, 2014).

A condição em que se encontra a ciência é pautada na redução e simplificação dos problemas humanos, levando a dificuldades em se ultrapassar as fronteiras delimitadoras de cada área, pois tem sido demonstrado que os conhecimentos disciplinares não trazem a real resposta aos problemas da sociedade moderna (Alvim, 2014). Este autor ainda comenta que sua base de estudos:

Se aproxima de várias ciências clássicas tais como a sociologia, antropologia, história, psicologia entre outras apresenta uma base ideológica bem própria que é o entendimento biocêntrico do homem, em oposição ao antropocêntrico, onde não é tratado e nem visto como um ser superior aos demais organismos do planeta, mas, como mais um ser vivo que depende necessariamente da qualidade do seu meio ambiente para sobreviver (Alvim, 2014, p. 28).

Tal entendimento se encaixa perfeitamente na condição de vida e de trabalho do pescador artesanal, pois, o meio ambiente de trabalho da pesca é o próprio meio ambiente físico natural. A ecologia humana busca compreender, analisar e valorar não apenas o homem ou o entorno, mas ambos. Um meio ambiente desequilibrado e insalubre interfere sobremaneira na vida deste pescador e sua comunidade, alterando a qualidade desta e conferindo não efetividade ao princípio humano básico tão mencionado pelo Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de uma nova perspectiva, uma nova visão de mundo que se fundamenta no conhecimento interdisciplinar visto que a simples administração científica da natureza não resolve os conflitos nem a crise ambiental em que o mundo contemporâneo se encontra (Alvim, 2014).

A interdisciplinaridade ambiental não se refere à articulação das ciências existentes, à colaboração de especialistas portadores de diferentes disciplinas e à integração de recortes selecionados da realidade, para o estudo dos sistemas socioambientais. Trata-se de um processo de reconstrução social por meio de uma transformação ambiental do conhecimento (Leff, 2002).

Essa nova racionalidade ora proposta caminha harmonicamente com os preceitos e princípios de Direitos Humanos diante de uma

teoria crítica que enxerga a gênese desse Direito como cultural e que, portanto, deve ser construída de forma a possibilitar humanidade às pessoas (Rebouças, 2016).

O trabalho em condições dignas foi ressaltado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como fonte de dignidade pessoal, estabilidade familiar e paz na comunidade. Ficando disposto nos arts. 6º, 170 e 3º, I da Constituição Federal, o trabalho como direito social, assegurando uma sociedade livre, justa e solidária. Do ponto de vista do ambiente do trabalho sadio, observa-se que está assegurado como direitos e a proteção dos cidadãos, como a sua ampliação para o local de trabalho, os recursos materiais, o fator humano e as relações entre as pessoas, em face dos arts. 200 e 225 da Constituição Federal.

Aliás, é importante frisar que o meio ambiente do trabalho representa o local onde se executam as atividades laborais que contém elementos que influenciam na qualidade de vida e na integridade física e psíquica dos trabalhadores (Silva, 2013).

A proteção à dignidade da pessoa humana está expressa no art. 1º, III da Constituição Federal e deve ser entendida como o valor intrínseco de cada ser humano. Não devendo se admitir que o homem seja transformado em um mero instrumento para aquisição de quaisquer fins contrários a sua vontade (Stepahn, 2013). Para o ser homem moderno o trabalho é visto como representação da sua própria dignidade e respeito social.

Não é possível pensar o meio ambiente apartado do homem e nem o inverso, nem tão pouco pensar numa normatividade que desconsidere toda a carga cultural e social na interpretação da condição de humanidade. Além do que compreender conflitos ambientais, no caso dos pescadores artesanais, simultaneamente a partir da visão ecológica e social é fundamental para o desenvolvimento econômico e tecnológico e essa visão nos ajuda a pensar de forma integrada os conceitos de risco (Leff, 2002).

O modo de produção capitalista e a globalização da economia vêm, cada vez mais, tentando “economicizar” as relações ecológicas e o discurso já dominante de desenvolvimento sustentável é o instrumento tecnológico e ambiental para isso. O pescador artesanal se encontra justamente no centro de toda essa discussão, pois, ao desempenhar atividade extrativista, confronta o próprio conceito de desenvolvimento sustentável trazido desde o protocolo Brundtland que prima pela conservação da natureza para as gerações futuras (Sachs, 2002).

Nesse diapasão de sociedade moderna capitalista e desenvolvimento sustentável o mundo do trabalho vem mudando e através do processo de industrialização oprimindo em especial países considerados de terceiro mundo, como o Brasil, pois tais mudanças não refletem maior distribuição de renda (Silva, 2013). E o pescador artesanal está entre os mais afetados diante dessa conjuntura, pois a prática de trabalho artesanal e autônomo vai na contramão da lógica da produção industrial e empregatícia.

A temática ambiental é um desafio incontestável civilizatório e vem se inserindo nas agendas políticas das nações. Questões centrais diante de um quadro de globalização e implementação da agenda neoliberal que acentua o comportamento individualista e a competição agressiva entre regiões e nações (Leff, 2002).

É através de modelos insustentáveis de desenvolvimento que as comunidades atingidas pelos riscos ocupacionais ou ambientais mais gerais tornam-se vulneráveis em sua capacidade de reconhecer e enfrentar seus problemas socioambientais e sanitários (Porto, 2005, p. 838).

Compreender problemas de saúde dos pescadores artesanais, simultaneamente a partir da visão ecológica e social é fundamental para o desenvolvimento econômico e tecnológico e essa visão ajuda a

pensar de forma integrada os conceitos de risco. A construção de alternativas deve passar por processos participativos que defendam formas mais saudáveis, autônomas e sustentáveis no fortalecimento da democracia e da consciência ecológica nas sociedades latinas americanas, considerando as dívidas sociais e culturais com os povos tradicionais (Porto, 2005).

4.2 TRABALHADORES A VER NAVIOS: RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme a técnica idealizada por Bardin (2011) em sua teoria da análise de conteúdo e posse dos dados obtidos na pesquisa de campo com a transcrição das falas dos pescadores entrevistados, dividimos as informações por categorias consideradas de relevância e importância para o objeto desta pesquisa como: ambiente de trabalho da pesca, motivação políticas públicas, saúde ocupacional, segurança do trabalho e percepção de direitos. E chegou-se aos resultados que apresentamos a seguir.

O ambiente de trabalho do pescador artesanal é extremamente insalubre e perigoso. Não há condições básicas de higiene para manuseio e conservação do pescado. Foram observadas geladeiras enferrujadas abarrotadas de pescado para comercialização, dividindo espaço com outros alimentos de uso diário dos pescadores. A comercialização se dá na própria vila conforme apresentamos na fotografia 2 e a limpeza do pescado acontece ao ar livre, conforme apresenta a fotografia 4.

Fotografia 2 – Balança de peixes da antiga Comunidade Vila dos Pescadores



Fonte: Mendonça, 2015.

Fotografia 3 – Atividades da pesca no Jaraguá



Fonte: AMAJAR, [2000.].

A vila dos pescadores não possui saneamento básico e o esgoto corre a céu aberto para a praia, atraindo muitas moscas e outros insetos. Tal situação não é característica apenas dessa comunidade. Segundo Veras (2015), em todo litoral alagoano se constata descarga irregular de esgoto, sejam residenciais ou industriais, agravado ainda mais pelo lixo produzido pela população, o qual é lançado em córregos e riachos desaguando no mar e aumentando a poluição do ambiente marinho.

As embarcações apesar de artesanais são bem conservadas, porém sem apresentar nenhuma ergonomia ou até conforto para o pescador, sua fragilidade é perceptível, conforme podemos observar nas fotografias 4 e 5 que apresentamos a seguir:

Fotografia 4 – Barcos atracados na praia e ao fundo a Vila dos Pescadores



Fonte: AMAJAR, [2000].

Fotografia 5 – Atividades da pesca executadas no próprio local



Fonte: AMAJAR, [2000].

A jornada de trabalho é bastante longa, uma vez que muitos apresentam atividades externas paralelas à atividade da pesca para complementação de renda. Todos os pescadores entrevistados apresentaram um grau de desmotivação muito grande em relação a sua situação atual e perspectiva de vida futura. Relatam se sentirem silenciados pelo Poder Público e invisibilizados perante a sociedade.

A única política pública implementada e relativamente eficaz para o pescador artesanal do Jaraguá é o Seguro Desemprego, conhecido comumente como Seguro Defeso. Políticas de saúde específicas para a comunidade são inexistentes. A área territorial da Vila sequer é acompanhada por equipe de Programa de Saúde da Família. Não existem políticas específicas de segurança e nem educação ambiental por parte de nenhum órgão público como Ministério do Trabalho, IBAMA ou secretarias de turismo. O projeto de construção do novo mercado do peixe de Jaraguá continua inacabado e durante a

incursão na comunidade não se percebeu movimentação de trabalhadores na obra, sugerindo que está parada.

As Colônias de pescadores artesanais Z-1 e Z-16 não apresentaram qualquer projeto ou interesse para interceder frente ao poder público quanto à cobrança de políticas públicas direcionadas à comunidade. Sua atuação limitava-se a requerimentos administrativos ao Instituto de Previdência para os pescadores associados do seguro desemprego na época do defeso uma vez que, por outro lado, não recebem qualquer custeio ou incentivo do Poder Público para subsidiar suas atividades normais.

Todos os entrevistados apresentavam complicações na saúde que atribuíam a sua atividade laboral de pesca, seja de ordem física ou psíquica. Um afirmou que está aposentado por invalidez por motivo de depressão, outro estava recebendo auxílio doença em virtude de lombalgias e hérnias de disco. Os demais relataram dores musculares e articulares. Todos, inclusive os dois que recebiam benefício previdenciário, encontravam-se desempenhando atividades de pesca apesar das complicações na saúde.

Houve unanimidade dos entrevistados que relataram não utilizar EPI – Equipamentos de Proteção Individual, apesar de alegarem consciência de necessidade para sua própria segurança tanto na prevenção de acidentes de trabalho quanto os reflexos em sua saúde. Nenhum soube explicar de forma clara e direta o porquê de não utilizarem o EPI.

Apenas dois entrevistados apresentaram um relativo conhecimento de seus direitos como cidadão, como pescador artesanal e como membro de uma comunidade tradicional. Esses dois pescadores relataram saber que têm direitos à saúde e a garantia de sua moradia na vila, no entanto, como todos os demais também declararam são descrentes nas instituições públicas para efetivação de seus direitos.

A principal restrição desse estudo está na incapacidade de aplicar seus achados de maneira ampla, dado que se trata de uma esquisa de natureza qualitativa focada em um estudo de caso de uma comunidade particular (Creswell, 2010), a Comunidade de pescadores artesanais do Jaraguá, mas que apresenta grande relevância por demonstrar a percepção daqueles indivíduos num determinado tempo e espaço e, assim, subsidiar demais pesquisas mais abrangentes além de dar voz a um grupo tão excluído e privado de qualquer privilégio.

Os dados de pesquisa foram colhidos através de entrevistas individuais e a observação em momentos específicos como reunião ordinária, realizada na sede da Colônia Z-16, comercialização do pescado na balança do peixe do Jaraguá e uma pesca em mar aberto de ida e vinda, como é chamada por eles quando o pescador não dorme na embarcação e retorna para terra no mesmo dia.

Através de recursos similares ao da técnica de amostragem “snowballsampling”, iniciamos a entrevista com um informante culturalmente influente e representativo na comunidade, no entanto este indicava outro de característica similar e assim o procedimento seguia até que as respostas apresentadas passavam a ser repetitivas. Os entrevistados serão referenciados por apelidos, pois não autorizaram a divulgação dos seus nomes.

Diante das entrevistas realizadas foi possível constatar que praticamente nenhum pescador apresentava uma prática destinada à preservação da sua segurança e saúde ocupacional. Sequer têm consciência do real risco que enfrentam no dia a dia e quando questionados sobre os possíveis riscos respondem de forma a naturalizar o acidente e a doença ocupacional. Um sujeito perguntado se não tinha medo de sofrer algum acidente por não usar equipamento de proteção, respondeu da seguinte forma, ilustrando um pensamento compartilhado pelos demais: “A vida de pescador é assim mesmo, a gente vai para o mar sabendo que pode não voltar,

que pode cair do barco, que pode morrer, faz parte da vida do pescador, todo mundo aqui tem alguma parte (do corpo) troncha” (Entrevista com Zezinho, pescador do Jaraguá, 2018).

Essa noção de naturalização das precárias condições de trabalho e de vida aliada a ausência de intervenção do poder público realmente reflete um cenário desolador. Um ambiente muito insalubre com esgoto a céu aberto, condição precária de armazenamento e comercialização do pescado.

O uso de qualquer EPI é ignorado pela comunidade. Alegam não usar luvas por atrapalhar no manuseio do motor do barco e até do condicionamento do pescado. Muitos disseram que pesca sem roupa, somente de cueca devido ao calor, ou simplesmente por ser costume deles. Não utilizam chapéus, protetor solar, nem qualquer vestimenta adequada. Quando questionados sobre a relação do uso do filtro solar e o alto índice de câncer de pele uma resposta chamou a atenção por refletir uma realidade triste no cenário da pesca artesanal: “Moço a gente não tem dinheiro para comprar comida para nossos filhos, para pagar uma escola, vou ter dinheiro pra comprar protetor solar?” (Entrevista com Tonho, pescador do Jaraguá, 2018).

A comunidade não recebe visitas de equipes médicas, como, ESF, por exemplo, e nem sequer tem qualquer orientação por parte das Colônias nesse sentido. Todos apresentavam indignação quanto à atuação das Colônias alegando que estas apenas serviam para requerer administrativamente o Seguro Desemprego ao INSS e que até a prestação de serviço jurídico era cobrado a parte para o associado.

Outro ponto que chamou bastante atenção foi o fato de todos demonstrarem uma imensa tristeza e desesperança para o futuro da atividade pesqueira. Ao serem questionados se gostariam que seus filhos desempenhassem a atividade laboral de pescador responderam enfaticamente que não, justificando que era uma profissão desvalorizada, que não dava condições de sobrevivência digna como

num passado. Segundo um pescador pai de três filhos o qual se atribui o pseudônimo Mané.

Deus me livre um filho meu querer ser pescador igual a mim! Quero que todos eles estudem para não sofrer igual ao pai. O meu mais velho as vezes vem com história de querer me ajudar um dia para tirar um troquinho eu prefiro dá o dinheiro mas não trago ele para não tomar gosto, porque é um dinheiro rápido mas vale a pena não. A gente aqui é esquecido vive na lama no esgoto e ninguém ta nem aí (Entrevista com Mané, pescador do Jaraguá, 2018).

Quanto ao aumento da jornada de trabalho na própria atividade da pesca, uma vez que a poluição do mar na região é notória e crescente, pode estar atrelado à necessidade de passar mais tempo em alto mar para capturar a mesma quantidade de pescado do passado. Sendo relatado que muitos desenvolviam outras atividades para complementar a renda.

Durante as horas de ociosidade percebeu-se que o álcool era um subterfúgio muito presente na comunidade. Porém questionados sobre o uso de bebida alcoólica em alto mar, todos disseram não fazer uso, demonstrando um certo grau de conscientização e até preocupação com sua saúde e segurança neste caso específico.

Em Maceió não existe escola de pesca, quer seja no âmbito público ou particular. E todos os entrevistados, com exceção de um, alegaram ter aprendido o ofício da pesca com algum parente (pai ou irmão) ou amigo. Muitas das vezes se confunde o conceito de parentesco por consanguinidade ou afinidade, ou seja, apontando com “irmão” um amigo próximo ao invés de outro filho da sua mãe ou pai.

Apenas um pescador, de 47 anos de idade, já aposentado por invalidez devido questões psiquiátricas, segundo ele uma “depressão

profunda” disse ter estudado em Recife numa escola de pesca e falou sobre a necessidade de uma melhor orientação quanto à atividade pesqueira.

Mesmo esse pescador, bem como todos os demais, demonstraram que não tinham conhecimento sobre seus direitos. A maioria apresenta baixa escolaridade, nem sequer completava o ensino fundamental. E não tinha qualquer conhecimento quanto ao direito à Saúde, à previdência e à Assistência Social. As Instituições Públicas como Prefeitura, Ministério Público e Poder Judiciário, apresentadas pelos próprios pescadores não mereciam credibilidade alguma. Percebeu-se que tal fato resultou no processo de desalojamento dos antigos pescadores, transformando as antigas moradias das famílias em depósitos improvisados sob a promessa de um investimento na infraestrutura com a construção do mercado do peixe que até hoje não foi concluído.

Esse quadro corrobora com o entendimento de Veras (2015) ao constatar que a atuação ou ausências do Poder Público no sentido mais amplo possível da expressão é ineficaz como instrumento de auxílio à efetividade de todo um arcabouço normativo que venha a proteger o pescador artesanal. Devido a esse cenário conclui-se que os pescadores do Jaraguá convivem num ambiente de trabalho altamente precarizado e que isso pode contribuir diretamente ou indiretamente para altos índices de acidentes de trabalho e um processo de adoecimento físico e mental dos membros daquela comunidade.

O pescador do Jaraguá desconhece seus direitos como cidadão, como pescador e não se sente reconhecido como um membro de uma comunidade tradicional e nem mesmo reconhecido como cidadão. Além de se encontrar extremamente ferido em sua dignidade e não vislumbrar credibilidade alguma nas instituições públicas essenciais do nosso Estado como Ministério Público, Judiciário e a própria municipalidade.

Considera-se que este estudo de caso pode auxiliar na formulação de uma política para estímulo do uso de EPI, tais como luvas, chapéus, camisas de proteção UVA, protetor solar além do remanejamento de uma equipe específica de saúde da família para a comunidade.

Neste contexto, há necessidade de o Poder Público atentar-se à criação e implementação de políticas públicas para o pescador artesanal do Jaraguá que em 2011 teve sua tradicionalidade lesada com a dispersão de seus membros em conjuntos residenciais na cidade e que se encontra marginalizado e sem esperança de ajuda. Para que se restitua a dignidade diante deste meio ambiente tão desequilibrado desses pescadores que são de grande importância cultural, histórica e econômica para nossa sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi apurado na pesquisa percebe-se que os Direitos Humanos, mesmo diante de uma perspectiva crítica não vem conseguindo se efetivar na comunidade de pescadores do Jaraguá. Seus membros encontram exercendo suas atividades laborais em uma condição insalubre, periculosa, na qual o índice de acidente de trabalho e adoecimento em virtude de seu estilo de vida é altíssimo.

Através de um mapeamento científico realizado na SciELO se evidenciou que são raros os estudos sobre o meio ambiente de trabalho do pescador artesanal de um modo geral. E quando focamos na comunidade dos Jaraguá os estudos se limitam a estudar os pescadores à época em que houve sua remoção compulsória da antiga vila pelo Poder Público. Além disso, a maioria das pesquisas que envolvem uma abordagem fundamentada no multiculturalismo são de origem latina, na língua espanhola, e mesmo assim voltados para comunidades tradicionais de povos indígenas, restando, assim, uma carência de estudos científicos interdisciplinares em nossa região para o pescador artesanal como comunidade tradicional.

Os Direitos Humanos que tentam de todo modo humanizar as relações humanas ainda nos tempo atuais tão bárbaras e precárias e que, parafraseando Bauman, em uma modernidade cada vez mais líquida, se afasta progressivamente de suas características de seres humanos. E que mesmo diante de uma concepção filosófica crítica esses Direitos humanos não alcançam sua efetividade no plano real. Afinal de que interessa uma normatividade tão bem planejada e escrita e não é posta em prática ou desacreditada por seus destinatários.

As políticas públicas que poderiam vir a ser um meio de efetivação de direitos, mesmo aquelas direcionadas às comunidades tradicionais e a pesca artesanal também não alcançam à comunidade e a política do Seguro Desemprego do pescador artesanal, ora analisada neste

livro, é implementada de forma insuficiente pois, diante do seu caráter previdenciário não chega a todos os pescadores que são notoriamente uma comunidade com vulnerabilidade social. Além de ser a única política que ainda é reconhecida pelos pescadores.

O Poder Público através de seus órgãos também apresentam uma atuação insuficiente, ineficaz, em alguns casos até negligente quanto ao tema proteção dos direitos da comunidade de pescadores do Jaraguá. Uma comunidade tradicional, de relevância histórica e com um patrimônio imaterial rico e que se perde a cada dia.

Como se não bastasse a condição precária de trabalho do pescador e o pouco ou quase nenhum amparo social, este trabalhador encontra-se desesperançoso quanto ao seu futuro, seja devido a poluição e a redução gradativa do pescado durante os anos, seja na ausência de investimento público, como a construção do novo mercado do peixe que até o momento não se efetivou, como também na falta de credibilidade e fraca atuação das Colônias de pescadores e das instituições públicas como Ministério Público e Judiciário na defesa dos Direitos e interesses desta classe de trabalhadores.

O pescador do Jaraguá apresenta a percepção de invisibilidade social, silenciamento frente a sociedade civil e Poder Público e naturalização de todo processo de precariedade em seu meio ambiente. Portanto, espera-se que esta pesquisa sirva também para sensibilizar a sociedade como um todo, poder público e sociedade civil organizada, para a necessidade de valorização da pesca artesanal em nossas vidas, em especial para a Comunidade do Jaraguá.

ÍNDICE REMISSIVO

Ambiente 09, 11, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 23, 24, 27, 34, 46, 50, 68, 69, 75, 78, 79, 90.

Artesanal 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 35, 43, 44, 45, 46, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 61, 62, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 78.

Comunidade Tradicional 09, 12, 24, 26, 30.

Desenvolvimento sustentável 14, 37, 53, 54.

Direitos Humanos 09, 11, 12, 13, 18, 21, 30, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 50, 77, 78, 91.

Ecologia Humana 22, 77, 78.

Jaraguá 09, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 33, 34, 37, 73, 75, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91.

Meio ambiente 09, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 34, 37, 45, 46, 50, 54, 68, 72, 73.

Pesca 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 43, 44, 45, 46, 50, 53, 54, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67.

Pescador 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 32, 34.

Políticas Públicas 09, 10, 12, 13, 14, 30, 32, 50, 51, 53, 54, 62, 63, 66, 67, 70, 72, 73.

Saúde 12, 13, 16, 18, 25, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 42, 43, 46, 47, 48, 50, 51, 56, 68, 69, 70.

Seguro Desemprego 09, 11, 53, 55, 64, 84.

Trabalhadores 09, 31, 32, 37, 48, 53, 57.

Vila 17, 19, 33, 34, 75, 82, 83, 85.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. A.; PEIXOTO, G. V.; ALBUQUERQUE, A. M. G. Uma demonstração do vigor da cidade: a resistência dos pescadores do Jaraguá, Maceió-AL. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL URBICENTROS*, 3., 2012, Salvador, BA. **Anais [...]**. Salvador, BA, 2012, p.1-20. Disponível em:

<http://www.ppgau.ufba.br/urbicentros/anais/wp-content/uploads/2012/10/ST175.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2018.

ALBUQUERQUE, Augusto Aragão de; PEIXOTO, Gabriella Vasconcelos; ALBUQUERQUE, Andréa Moreira Gonçalves de. Uma demonstração do vigor da cidade: a resistência dos pescadores do Jaraguá, Maceió-AL. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL URBICENTROS*, 3., 2012, Salvador, BA. **Anais [...]**. Salvador, BA, 2012. Disponível em:

<http://www.ppgau.ufba.br/urbicentros/2012/ST175.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

ALBUQUERQUE, U. P.; LUCENA, R. F. P.; ALENCAR, N.L. Métodos e técnicas para a coleta de dados. *In: ALBUQUERQUE, U. P.; Lucena R. F. P.; CUNHA L. V. F. C. da (orgs.). Métodos e técnicas na pesquisa etnobotânica*. v. 1. Recife, PE: NUPEEA, p. 41-64, 2010 (Coleção estudos & avanços).

ALBUQUERQUE, U. P.; LUCENA, R. F. P.; LINS NETO, E. M. F. Seleção dos participantes da pesquisa. *In: ALBUQUERQUE, U. P.; Lucena R. F. P.; CUNHA L. V. F. C. da (orgs.). Métodos e técnicas na pesquisa etnobotânica*. v. 1. Recife, PE: NUPEEA, p. 23-36, 2010 (Coleção estudos & avanços).

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2002.

ALVIM, Ronaldo Gomes. As condições de vida dos pescadores artesanais de Rua da Palha. **Acta Scientiarum. Humanand Social Sciences**, Marigá, v. 34, n. 1, p. 101-110, jan. 2012.

ALVIM, Ronaldo Gomes. Bases da Ecologia Humana. *In*: ALVIM, Ronaldo Gomes; BADIRU, Ajibola Isau; MARQUES, Juracy (orgs.). **Ecologia Humana: uma visão global**. Feira de Santana, BA: UEFS, p. 21-37, 2014.

AMOROZO, M. C. de M.; VIERTLER, R. B. A abordagem qualitativa na coleta e análise de dados em etnobiologia e etnoecologia. *In*: ALBUQUERQUE, U. P.; Lucena R. F. P.; CUNHA L. V. F. C. da (orgs.). **Métodos e técnicas na pesquisa etnobotânica**. v. 1. Recife, PE: NUPEEA, p. 67-82. 2010 (Coleção estudos & avanços).

ANDRADE, Orlando Aragon. La construcción de la diversidad jurídica desde el Estado. El proceso de oficialización de las justicias indígenas en Michoacán. **Relac. Estud. Hist. Soc.**, Zamora, v. 35, n. 137, p. 115-147, 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-39292014000100007&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

ARAÚJO, Antônia Gabriela Pereira de; PEREIRA, Bruno Gonçalves. “mar de vaqueiros”: conhecimentos tradicionais da pesca de curral e os direitos territoriais dos pescadores artesanais da praia de Bitupitá, ceará. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, Pelotas – RS, v. 3, n. 1, p. 231, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21588/1/2015_eve_agpa_aujo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2017.

ASSOCIAÇÃO dos moradores e amigos do bairro de Jaraguá (AMAJAR). **Barcos atracados na praia e ao fundo a Vila dos Pescadores**. [2000]. 1 fotografia. Disponível em: <http://amajar.blogspot.com>. Acesso em: 18 jun. 2017.

ASSOCIAÇÃO dos moradores e amigos do bairro de Jaraguá (AMAJAR). **Atividades da pesca executadas no próprio local**. [2000]. 1 fotografia. Disponível em: <http://amajar.blogspot.com>. Acesso em: 18 jun. 2017.

ASSOCIAÇÃO dos moradores e amigos do bairro de Jaraguá (AMAJAR). **Atividades da pesca no Jaraguá**. [2000]. 1 fotografia. Disponível em: <http://amajar.blogspot.com>. Acesso em: 18 jun 2017.

AZEVEDO, A. L. M.; COSTA, A. M. A estreita porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS): uma avaliação do acesso na Estratégia de Saúde da Família. **Interface: Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 14, n. 35, p. 797-810, 2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto; Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 85.

BATES, D. G. **Human adaptive strategies: ecology, culture, and politics**. 3. ed. Boston: Pearson Education, 2005.

BATES, D. G.; LEES, S. H. **Case studies in human ecology**. New York: Plenum Press, 1996.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Rev. Direitos Fundamentais & Justiça**, Fortaleza, v. 2, n. 3, abr./jun 2008.

Disponível em:

http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf.

Acesso em: 1 nov. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)

[2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.html. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.** Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.779.htm. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Mapa, 2013**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/pesca-e-aquicultura>. Acesso em: 15 abr. de 2017.

BRASIL. Ministério da Pesca e Aquicultura. MPA. 2013. **Boletim estatístico da pesca e aquicultura**. 2011. Disponível em: <http://www.mpa.gov.br>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/seguro-defeso/>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia prático do Programa Saúde da Família**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 405, de 15 de março de 2016**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/pri0405_15_03_2016.html. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016**. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Política nacional de Promoção da Saúde**. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde,

Secretaria de Atenção à Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 60 p. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Disponível em: http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/28_11_2013_14.57.23.7ae506d47d4d289f777e2511c83e7d63.pdf. Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. **Humaniza – SUS: Política Nacional de Humanização: a humanização como eixo norteador das práticas de atenção e gestão em todas as instâncias do SUS**. Brasília, 2004.

BRASIL. **O acesso à saúde pública e a eficácia das normas de regulação do sus**. Artigo parte da publicação Direito à Saúde, da coleção Para Entender a Gestão do SUS 2015. Brasília: CONASS, 2015.

BRASIL. **Para entender a gestão do SUS / Conselho Nacional de Secretários de Saúde**. Brasília: CONASS, 2003.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Básica**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_basica_2006.pdf. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 700298/CE**. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 17.10.2005, p. 34. Disponível em: <https://costagalvaconsultoriajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/535150766/aposentadoria-especial-rural> Acesso em: 4 abr 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 149**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 1 maio 2018

CALAZANS, E. M.; SILVA, E. M.; LIRO, J. S.; SAMPAIO, C. L. S. Pescadores Artesanais do Litoral de Alagoas: Socioeconomia e Acidentes de Trabalho Envolvendo Organismos Marinhos. **Revist. Port.: Saúde e Sociedade**, [S. l.], v. 3 n. 2, p. 831-848, 2018. Disponível em: seer.ufal.br/index.php/nuspfamed/article/view/4848. Acesso em: 30 dez. 2018

CALLOU, Angelo Brás Fernandes. Considerações sobre a dívida social na pesca artesanal brasileira *In*: CONFERÊNCIA DA PESCA ARTESANAL NO BRASIL, 1., 2009, Brasília, DF, [Intervenção à Mesa de Abertura]. Brasília, DF, 2009.

CAPELLESSO, Adinor José; CAZELLA, Ademir Antonio. Pesca artesanal entre crise econômica e problemas socioambientais: estudo de caso nos municípios de Garopaba e Imbituba (SC). **Ambient. Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 15-33, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 maio 2017.

CARVALHO, Ingrid Gil Sales *et al.* Por um diálogo de saberes entre pescadores artesanais, marisqueiras e o direito ambiental do trabalho. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 10, p. 4011-4022, out. 2014. Disponível em: http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014001004011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CAVALIERRI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COMPARATO, Fábio Conder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONILL, E. M. Políticas de atenção primária e reformas sanitárias: discutindo a avaliação a partir da análise do Programa Saúde da Família em Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, 1994- 2000. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 191-202, 2002.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativos, quantitativos e mistos**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CRUZ, Diego. **A privatização da saúde e as organizações sociais**. 2009. Disponível em: <https://www.pstu.org.br/a-privatizacao-da-saude-e-as-organizacoes-sociais/>. Acesso em: 10 abr 2018.

DI CIOMMO, Regina Célia. Pescadoras e pescadores: a questão da equidade de gênero em uma reserva extrativista marinha. **Ambient. soc.**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 151-163, June 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2007000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jan. 2018.

DIEGUES, Antonio Carlos. **Pescadores, camponeses e trabalhadores do mar**. São Paulo: Ática, 1983.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeria, São Paulo, Martins Fontes, 2002.

FARIAS, R. J. A. *et al.* Considerações sobre os Direitos e Deveres do Pescador Artesanal e Sua Relação com o Meio Ambiente de Trabalho. **Rev. Des. Social**, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 161-168. 2017, ISSN 2179-6807.

Disponível em:

http://www.rds.unimontes.br/index.php/desenv_social/article/view/368. Acesso em: 20 mar. 2018.

FREITAS, Leana Oliveira. Políticas Públicas, descentralização e participação popular. **Rev. Katálysis**, Florianópolis, v.18, n. 1, p. 113-122, jan./ jun.2015. ISSN 1982-0259. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/34985>.

Acesso em: 9 jun. 2017.

FREITAS, Marcelo Bessa de; RODRIGUES, Silvio Cesar Alves. Determinantes sociais da saúde no processo de trabalho da pesca artesanal na Baía de Sepetiba, estado do Rio de Janeiro. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 753-764, set. 2015. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902015000300753&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 de maio de 2017.

FREITAS, Marcelo Bessa; RODRIGUES, Silvio Cesar Alves. As consequências do processo de desterritorialização da pesca artesanal na Baía de Sepetiba (RJ, Brasil): um olhar sobre as questões de saúde do trabalhador e o ambiente. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 10, p. 4001-4009, out. 2014. Disponível em:

http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014001004001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

GALVÃO, M. Origem das políticas de saúde públicas no Brasil: do Brasil – colônia a 1930. *In: Cadernos de textos do departamento de Ciências Médicas da Escola de Farmácia da Universidade Federal de Ouro Preto*. Ouro Preto: [s. n.], 2009. p. 1-33

GALVÃO, Vivianny Kelly. **O princípio da prevalência dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, 292 p. ISBN 978-85-8440-705-7.

GALVÃO, Vivianny Kelly. Trabalhador descartável: a - descorporificação- do trabalho. **Revista Interfaces Científicas Humanas e Sociais**, v. 4, p. 22-33, 2015.

GARRONE NETO, Domingos; CORDEIRO, Ricardo Carlos; HADDAD JR., Vidal. Acidentes do trabalho em pescadores artesanais da região do Médio Rio Araguaia, Tocantins, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 795-803, jun. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000300013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

GIOVANELLA, L. *et al.* **Políticas e sistema de saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

GOIABEIRA, F. D. S. L. **Riscos ocupacionais e medidas de proteção na pesca artesanal**: Características da atividade de mariscagem. 2012. 120p. Dissertação (Mestrado em Saúde, Ambiente e Trabalho) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2012.

GOOGLE MAPS. [**Vila dos pescadores de Jaraguá**] [2018].

Disponível em

<https://www.google.com.br/maps/place/Vila+e+Feira+De+Pescadores/@-9.6736054,-35.725444,387m/data=!3m1!1e3!4m8!1m2!2m1!1spescadores+jaragua+macei%C3%B3!3m4!1s0x701456e7a6573b3:0x938a0f89afd875f7!8m2!3d-9.6728593!4d-35.7247811?hl=pt-BR>. Acesso em: 10 jan. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LEFF, E. Pensar a complexidade ambiental. *In*: LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 193-228

LEFF, E. Saber ambiental: do conhecimento interdisciplinar ao diálogo dos saberes. *In*: LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 21-60

LOURENÇO, C. F.; HENKEL, J. A. E. S.; MANESCHY, M. C. A. **A seguridade social para os pescadores artesanais no Brasil: estudo de caso no Pará**. Chennai: ICSF, 2006.

MACEDO, L. **Ensaios Construtivistas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1994.

MAIA, M. B.; PEREIRA, H. S. A inclusão do pescador nas políticas públicas de seguridade social do trabalhador rural. **Encontro da Sociedade Brasileira de Sociologia**, [S. l.], v. 2, p. 13-15, 2010.

Disponível em:

<http://www.sbsnorte2010.ufpa.br/site/anais/ARQUIVOS/GT7-238-125-20100831132133.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2017.

MANÉ, Pescador. **Roda de conversa com pescador**. Jan.2018. Entrevistador Rony Jefferson Albuquerque Farias. Vila dos Pescadores do Jaraguá - Maceió -AL, 2018. Entrevista gravada em formato MP3.

MARCHIONI, Alessandra. Comunidade da Vila dos Pescadores do Jaraguá, Maceió/AL e a (In) Efetividade do Direito Internacional (“Direito a Moradia Adequada”). **Rev. Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, Maceió, v. 7, n. 1, p 29-40, 2016. ISSN 2237-2261. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/2557>. Acesso em: 1 abr. 2018.

MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Ilzer de Matos. Participação como controle social – Direito ou utopia? *In*: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). **Direitos Humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 415 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Mary Lourdes Santana; ALVIM, Ronaldo Gomes. Perspectivas do trabalho feminino na pesca artesanal: particularidades da comunidade Ilha do Beto, Sergipe, Brasil. **Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. Hum.**, Belém, v. 11, n. 2, p. 379-390, ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222016000200379&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

MENDONÇA, S. A. T. **Balança de peixes da antiga Comunidade Vila dos Pescadores**. 1 fotografia. 2015.

MESQUITA, EMC.; ISAAC-NAHUM, VJ. Traditional knowledge and artisanal fishing technology on the Xingu River in Pará, Brazil. **Braz. J. Biol.**, São Carlos, v. 75, n. 3, supl. 1, p. 138-157, ago. 2015.

Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-69842015000500138&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

MORENO, Larissa Tavares. A luta para pescar: reconhecimento e direito social dos pescadores artesanais. **Revista Pegada**, [S. l.], v. 16, n. 2, dez. 2015. Disponível em:

<http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/viewFile/3812/3191>. Acesso em 12 fev 2018.

MOTA, Dalva Maria da *et al.* O trabalho familiar extrativista sob a influência de políticas públicas. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília, v. 52, n. 1, p. 189-204, 2014. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032014000600010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 maio 2017.

MOTA, Dalva Maria da; SCHMITZ, Heribert; SILVA JUNIOR, Amintas da. (Dis)agreements on the use of natural resources within a context of land transformation in Sergipe. **Ambient. Soc.**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 41-58, jun. 2015. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2015000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

OLIVEIRA NETO, Antonio Dias; REBOUÇAS, Gabriela M. Direitos Humanos, subjetividade e resistências: encontros cotidianos. *In*: RUBIO, David Sánchez; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; COELHO, Carla Jeane Helfemsteller (org.). **Teorias Críticas e Direitos Humanos**: contra o sofrimento e a injustiça social. Curitiba: CRV, 2016. 384 p. ISBN 978-85-444-1359-3.

OLIVEIRA, Bruno Marcel Carneval. Percepção ambiental dos pescadores de marisco do litoral norte de Pernambuco. *In: Congresso Brasileiro De Gestão Ambiental*, 3., Goiânia, GO. Nov. 2012. Disponível em: <http://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2012/XI-043.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO. FAO. (2014). **O estado da pesca e da aquacultura no mundo**. Roma, 2012. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i3720e.pdf>. Acesso em: 13 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 29 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948** ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 188**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/referente-ao-trabalho-na-pesca>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PACAGNELLA, Raquel. Educação, Saúde e Direitos Humanos no Brasil. *In: MARQUES, Verônica Teixeira; SILVA, Waldimeiry Correa da (org.). Políticas Públicas de proteção aos Direitos Humanos: educação e segurança pública*. Fortaleza: Edições UFC, 2014.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A contemporaneidade dos direitos humanos depende da eficácia do direito internacional. Utopia? *In*: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). **Direitos Humanos**: entre a utopia e a contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2011, 415 p.

PENA, Paulo Gilvane Lopes; FREITAS, Maria do Carmo Soares de; CARDIM, Adryanna. Trabalho artesanal, cadências infernais e lesões por esforços repetitivos: estudo de caso em uma comunidade de mariscadeiras na Ilha de Maré, Bahia. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 8, p. 3383-3392, ago. 2011. Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000900005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 maio 2017.

PENA, Paulo Gilvane Lopes; MARTINS, Vera; REGO, Rita Franco. Por uma política para a saúde do trabalhador não assalariado: o caso dos pescadores artesanais e das marisqueiras. **Rev. Bras. Saúde Ocup.**, São Paulo, v. 38, n. 127, p. 57-68, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572013000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

PINTO, I. Mudanças nas políticas públicas: A perspectiva do ciclo da política. **Revista Políticas Públicas**, São Luis, v. 12, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/articloe/view/3832>. Acesso em: 2 jun. 2017.

PINTO, Simone Rodrigues; AVILA, Carlos Federico Dominguez. Sociedades plurales, multiculturalismo y derechos indígenas en América Latina. **Polít. Cult.**, México, n. 35, p. 49-66, jan. 2011.

Disponível em:

http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-77422011000100004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

PIZZANI, Luciana et al. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 53- 66, jul. 2012.

Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>. Acesso em: 25 jan. 2018.

PORTO, Marcelo Firpo. Saúde do trabalhador e o desafio ambiental: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 829-839, dez 2005. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000400008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 nov. 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 43. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto. Pescados, pescarias e pescadores: notas etnográficas sobre processos ecossociais. **Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum.**, Belém, v. 11, n. 2, p. 391-414, ago. 2016. Disponível em:

Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222016000200391&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

RAMALHO, Cristiano Wellington Norberto. A desnecessidade do trabalho entre pescadores artesanais. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 38, p. 192-220, abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222015000100192&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

RESENDE, E. K. de. **A pesca em águas interiores**. 2006. Disponível em: <http://www.cpap.embrapa.br/publicacoes/online>. Acessado em: 9 maio de 2017.

ROA, Jorge Ernesto Roa. Pluralismo jurídico y mecanismos de coordinación entre los sistemas de justicia indígena y el sistema nacional de justicia en Colombia. **Rev. Derecho Estado**, Bogotá, n. 33, p. 101-121, jul. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932014000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

RODRIGUES, M. M. A. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2013.

RUBINO, Francesco. A ternura de Antígona – pour une ontologiejuridique – As origens dos Direitos Fundamentais nas leis não escritas dos animais humanos. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). **Direitos Humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 415

SACHS, W. “Desarrollo sostenible”, en M. Redclift y G. Woodgate (coords.) In: **Sociología del medio ambiente: Una perspectiva internacional**. Madrid: McGraw-Hill/Interamericana de España, 2002. p. 63-75

SAMPAIO, Nícia Regina. **A saúde como direito fundamental no estado democrático de direito**. 2003. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003.

SANTOS, Everson Cardoso dos; SAMPAIO, Cláudio Luis Santos. A Pesca Artesanal na Comunidade de Fernão Velho, Maceió (Alagoas, Brasil): de Tradicional a Marginal. **RGCI**, Lisboa, v. 13, n. 4, p. 413-424, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1646-88722013000400009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 maio 2017.

SANTOS, Lenir dos. **Direito à saúde e sistema único de saúde: conceito e Campinas: Saberes**, 2010.

SANTOS, Ronaldo Lima. **Teoria das Normas Coletivas**. São Paulo, LTr, 2009. ISBN: 9788536112527. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5106.pdf>. Acesso em: 10 ago 2017.

SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.). **Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2007. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1254/1/cppv1_0101_saravia.pdf> Acesso em: 10 fev 2018.

SCHERER, Elenise F. **O defeso e a defesa do meio ambiente**. Universidade Federal do Amazonas, 2004. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/elenise_scherer.pdf. Acesso em: 16 jun. 2017.

SCHMITZ, Heribert; DA MOTA, Dalva Maria; PEREIRA, Joenes Antonio Guimarães. Pescadores artesanais e seguro defeso: reflexões sobre processos de constituição de identidades numa comunidade ribeirinha da amazônia. **Amazônica-Revista de Antropologia**, v. 5, n. 1, p. 116-139, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/1305/1712> Acesso em: 16 jun. 2017.

SCIELO. **Número de artigos publicados por ano**. 1 gráfico.2017a. Disponível em: <https://search.scielo.org/?q=multiculturalismo&lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=%28multiculturalismo%29+AND+%28pluralismo+jur%C3%ADdico%29&lang=pt&page=1> Acesso em: 05 jun. 2017.

SCIELO. **Número de artigos publicados por idiomas**. 1 gráfico.2017b. Disponível em: <https://search.scielo.org/?q=multiculturalismo&lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=%28multiculturalismo%29+AND+%28pluralismo+jur%C3%ADdico%29&lang=pt&page=1> Acesso em: 05 jun. 2017.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**. Conceitos, esquemas de análise e casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Maria da Conceição Clarindo Cavalcante da. **A saúde do trabalhador em sua dimensão social**, Maceió: EDUFAL, 2013.

SILVA, Wladimir Correa e. **O inadimplemento do pagamento do seguro-defeso a duas colônias de pescadores (Z4 e Z5) e as políticas públicas relativas à pesca artesanal em Sergipe/Brasil.** Dissertação (Mestrado em Saúde e Ambiente) - Universidade Tiradentes, Aracaju: UNIT, 2015.

SOUZA, G. C. A.; COSTA, I. C. C. O SUS nos seus 20 anos: reflexões num contexto de mudanças. **Rev. Saúde Soc. São Paulo**, v. 19, n.3. p. 509-517, 2010.

STEPHAN, Cláudia C. **O princípio constitucional da dignidade e o assédio moral no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

TÓMAZ, Alzení de Freitas; MARQUES, Juracy (org.). **Ecologias Humanas.** Feira de Santana, BA: UEFES, 2014. 462 p.

TONHO, Pescador. **Roda de conversa com pescador.** Jan.2018. Entrevistador Rony Jefferson Albuquerque Farias. Vila dos Pescadores do Jaraguá - Maceió -AL, 2018. Entrevista gravada em formato MP3.

TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo; LEAO, Beliny Magalhães. Pluralidade jurídica: sua importância para a sustentabilidade ambiental em comunidades tradicionais. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 539-560, ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 maio 2017.

VARGAS, Sorily Figuera; LASCARRO, Andrea Ariza. Derecho a la autodeterminación de los pueblos indígenas en el ordenamiento jurídico colombiano. **Rev. Estud. Soc.**, Bogotá, n. 53, p. 65-76, jul. 2015. Disponível em:

http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2015000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2017.

VENTURA, Miriam. **Direitos Humanos e Saúde: possibilidades e desafios**. 2011. p. 87-100. Ano 7, n.o 7, Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, DF, 2011.

VERAS, Gustavo de Macedo. **Pescadores artesanais marítimos de Alagoas: o papel do direito na busca da sustentabilidade**. Maceió: EDUFAL, 2015. 266 p. ISBN: 978-85-7177-902-0.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

ZEZINHO, Pescador. **Roda de conversa com pescador**. Jan.2018. Entrevistador Rony Jefferson Albuquerque Farias. Vila dos Pescadores do Jaraguá - Maceió -AL, 2018. Entrevista gravada em formato MP3.

SOBRE O AUTOR



Rony Jefferson Albuquerque Farias é Doutorando em Educação pelo PPED UNIT/SE. Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Sociedades, Tecnologia e Políticas Públicas da UNIT/AL (2019). Especialista em Psicopedagogia pela Faculdade Intervale (2022) e em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola de Administração, Marketing e Publicidade - ESAMC (2009). Graduado em Pedagogia pela Estácio de Sá (2023) e em Direito pelo Centro Universitário - CESMAC (2001). Membro do Núcleo de Estudos em Educação e Diversidade (NEEDI/UFAL/CNPq). Membro do Conselho Científico da Editora GPHIAL e da Revista de Estudos Indígenas de Alagoas - Campiô. Servidor público no cargo de Técnico Administrativo em Educação da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, lotado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação-PROPEP, atuando no Comitê de Ética em Pesquisa CEP/UFAL. E-mail: profronyfarias@gmail.com

Trabalhadores a ver navios

o ambiente de trabalho dos pescadores artesanais do Jaraguá

“Em ‘Trabalhadores a ver navios: o ambiente de trabalho dos pescadores artesanais do Jaraguá sob ótica dos direitos humanos’, o autor Rony J. Albuquerque Farias faz um importante diagnóstico acerca da situação dos pescadores artesanais na cidade de Maceió/AL. O autor parte da hipótese de que há poucas pesquisas sobre os desafios e o contexto atual dos pescadores artesanais. A hipótese é confirmada após um estudo nas principais bases de pesquisa bibliográfica. A ausência ou escassez de pesquisas que se debruçam sobre a concretização dos direitos humanos dos pescadores revela uma lacuna acadêmica.

Nesta obra, também é possível refletir acerca dos contornos jurídicos e sociais do Seguro-desemprego do Pescador Artesanal. O autor nos convida a olhar o benefício a partir das Políticas Públicas. Sem dúvida, trata-se de um tema caro à Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Afinal, a pesca artesanal tem seu lugar de relevância quando estamos falando do manejo mais sustentável dos recursos naturais. Ao olhar para a Agenda 2030 das Nações Unidas, é possível citar uma série de metas aplicáveis ao tema aqui discutido (especialmente as metas listadas no ODS 14 – vida na água). Rony J. Albuquerque Farias avança o campo meramente teórico e vai em busca da voz desses pescadores artesanais. Em meio às falas dos pescadores, emergem as preocupações com o futuro.”

Profa. Dra. Vivianny Galvão

